



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

HERMANO GOMES LOPES NUNES

**NOVOS PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL:  
a multifuncionalidade, a renovação do *quantum debeatur* e  
a função social do indenizar na reforma do código civil  
brasileiro**

SANTA RITA – PB

2025

HERMANO GOMES LOPES NUNES

**NOVOS PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL:  
a multifuncionalidade, a renovação do *quantum debeat* e  
a função social do indenizar na reforma do Código Civil  
brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dr. Adriano Marteleto Godinho

SANTA RITA – PB

2025

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

N972n Nunes, Hermano Gomes Lopes.

Novos paradigmas da responsabilidade civil: a multifuncionalidade, a renovação do quantum debeat e a função social do indenizar na reforma do código civil brasileiro / Hermano Gomes Lopes Nunes. - Santa Rita, 2025.

86 f. : il.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Reforma da responsabilidade civil. 2. Quantum Debeat. 3. Dano moral. 4. Função social. 5. Direito privado constitucionalizado. I. Godinho, Adriano Marteleto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34

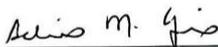


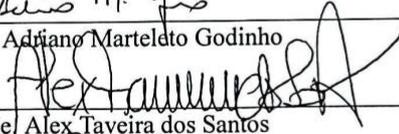
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

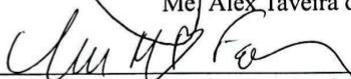


## ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo sétimo dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Novos paradigmas da responsabilidade civil: a multifuncionalidade, a renovação do quantum debeat e a função social do indenizar na reforma do Código Civil brasileiro”, do(a) discente(a) **HERMANO GOMES LOPES NUNES**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Adriano Marteleto Godinho. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à **APROVAÇÃO**, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Adriano Marteleto Godinho

  
\_\_\_\_\_  
Me. Alex Taveira dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Clóvis Marinho de Barros Falcão

Dedico aos meus pais, que possibilitaram  
qualquer alcance positivo de minha existência  
Ao meu filho Yandê: o maior alcance e afeto de  
minha existência

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor Adriano Marteleto Godinho pela enorme gentileza e confiança ao ter aceitado me orientar, apesar de tão pouco tempo hábil para realizar uma monografia minimamente satisfatória. Sem dúvida foi um dos professores que mais me marcou com suas aulas envolventes e muito bem fundamentadas.

Reconheço também com grande estima outros professores que me marcaram na trajetória ao longo do curso de Direito. Dentre os professores das disciplinas iniciais, agradeço pela provocação antropológica e filosófica do professor Giscard Agra (excelentes leituras sempre); bem como o estudo engajado de filósofos pertinentes ao Direito com o professor Newton (sempre muito bem fundamentado); o empurrão sociológico do professor Roberto Efraim (sempre muito crítico e divertido ao mesmo tempo); a apresentação da ciência política pelo professor Ulisses Job; o professor Nelson Gomes pela apresentação da psicologia jurídica; a professora Ana Lia por apresentar o estudo do Direito. No percurso do curso, também agradeço à professora Anna Paula por apresentar uma perspectiva alternativa do Direito sob o ponto de vista da mediação e conciliação; ao professor Hugo Belarmino por me fazer me reapaixonar pelo curso de Direito, ao trazer a perspectiva histórica e crítica do Direito Agrário, um raro sopro de audácia revolucionária dentro do campo jurídico, quando eu já estava tão cansado e desanimado com esse percurso acadêmico; e à professora Tatyane Guimarães por me apresentar com tanta robustez e paixão a Teoria Geral do Processo e os fundamentos da dignidade da pessoa humana, desembocando num dos grandes nortes e intenções de minha vida como jurista: promover o acesso à justiça.

Agradeço aos inúmeros colegas que me ajudaram a acompanhar o curso, dando apoio a um aluno extremamente “desbloqueado”. A lista de nomes seria extensa, então agradeço à comunidade do DCJ como um todo. Parabéns por fomentarem um espírito cooperativo e comunitário.

Aos meus familiares por acreditarem em mim e me incentivarem a continuar, apesar de eu desanimar e querer desistir tantas e tantas vezes. Nesse sentido, devo incluir os meus pais (Hermínio e Maria Sélia), meus irmãos (Gandhi e Amanda) e meus sobrinhos (Calebe, Débora, Lucas e Ingrid), como um dos motivos para fazer isso valer a pena. Amo vocês!

Ao meu tio jurista, Dr. Manoel Gomes, por servir de inspiração. Serei mais um jurista na família. Uma honra entrar para o seu time.

Aos muito amigos que me deram apoio e estímulo nessa longa trajetória, inclusive, ao darem ainda mais valor aos estudos jurídicos, ao me provocarem com excelentes debates em que pude testar a aplicação dos meus conhecimentos. Entre esses devo ressaltar, sobretudo, meus amigos historiadores: Erickle, Jonathan, Halisson, Kleyton, Osvaldo e Thiago. Grato por tantas provocações e “discussões acalouradas”, sempre regadas a bons momentos. A todos os provocadores que li ou conheci pessoalmente e que me fizeram sempre ter em mente as perguntas: Por quê? Como? Para que?

Também tenho uma devoção especial pela minha amiga querida, Maíara Caetano, que me impulsionou em várias etapas do curso, com apoio emocional, conversas instigantes e uma crença em mim, muito além do que sou apto a ter.

Agradeço aos inúmeros colegas de trabalho, que me incentivaram e estavam ansiosos pela minha conclusão.

Ao meu terapeuta, Kelton Medeiros, por me ajudar a ponderar e equilibrar as minhas inúmeras tensões paradoxais e incentivar a concluir o que começo. Você é inspiração para todos que querem ser bom no que faz. Grato!

Por fim, agradeço ao meu filho Yandê por ter nascido. É também por ele que desejo ser mais, talvez uma inspiração maior para ele, talvez um apoio maior. Ao ser responsável por ele, sou mais e melhor. (Esta é a prova de que a responsabilidade também salva). É justamente através dele que me ligo à continuidade da Vida. Que esse seja o sentido das próximas páginas a serem escritas.

“Todos somos responsáveis de tudo, perante todos.”  
**Fiodor Dostoiévski.**

“Ser homem é precisamente ser responsável. É sentir-se envergonhado diante de uma miséria que não parecia depender dele. É orgulhar-se de uma vitória que os companheiros conquistaram. É sentir, colocando a sua pedra, que se contribui para construir o mundo.”  
**Antoine de Saint-Exupéry, *Terra dos Homens*.**

## RESUMO

A responsabilidade civil brasileira enfrenta importantes desafios contemporâneos, especialmente quanto à sua funcionalidade e à quantificação do dano. Esta monografia visa analisar criticamente a proposta de reforma do Código Civil de 2023 à luz da multifuncionalidade da responsabilidade civil e da função social do indenizar, com destaque para o *quantum debeatur*, o valor devido ao dano. Utilizou-se uma metodologia qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo jurisprudencial. A pesquisa partiu do diagnóstico das disfunções do modelo compensatório tradicional, como a subjetividade excessiva, a insegurança jurídica e a banalização do dano moral. Em seguida, examinamos os fundamentos, objetivos e inovações do anteprojeto de reforma, especialmente o modelo bifásico de quantificação, a previsão da sanção pedagógica, a inclusão da função preventiva e restitutiva e os dispositivos voltados à função redistributiva da indenização. Concluimos que, embora a proposta legislativa represente um avanço relevante na racionalização da responsabilidade civil, ainda apresenta limites normativos e operacionais que restringem sua eficácia transformadora. A consolidação de uma responsabilidade civil socialmente funcional exigirá, além da mudança normativa, a adesão doutrinária, a evolução jurisprudencial e o compromisso institucional com a justiça social.

**Palavras-chave:** Reforma da Responsabilidade Civil; *Quantum Debeatur*; Dano Moral; Função Social; Direito Privado Constitucionalizado.

## ABSTRACT

Brazilian tort law faces significant contemporary challenges, especially concerning its functionality and the quantification of damages. This monograph aims to critically analyze the 2023 proposal to reform the Brazilian Civil Code in light of the multifaceted nature of civil liability and the social function of compensation, with special attention to the *quantum debeatur*. A qualitative, theoretical-dogmatic methodology was employed, based on bibliographic review, legislative analysis, and jurisprudential study. The research started by diagnosing the dysfunctions of the traditional compensatory model, such as excessive subjectivity, legal uncertainty, and the trivialization of moral damages. Then we examined the foundations, objectives, and innovations of the reform draft, particularly the bifasic model for quantification, the provision of a pedagogical sanction, the inclusion of the restitutive function, and the redistributive purpose of compensation. The concluded that, although the legislative proposal represents a significant advance toward rationalizing civil liability, it still presents normative and operational limits that restrict its transformative potential. The consolidation of a socially functional civil liability system will require not only normative change, but also doctrinal adherence, jurisprudential evolution, and institutional commitment to social justice.

**Keywords:** Reform of Civil Liability; *Quantum debeatur*; Moral Damages; Social Function; Constitutionalized Private Law.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Evolução da Responsabilidade Civil: principais marcos históricos _____	22
Figura 2 - Valores de pedido vs valores concedidos em JECs (AP, CE e RJ) _____	37
Figura 3 – Discrepância nos valores (mínimos e máximos) de indenização por Dano Moral segundo jurisprudência do STJ _____	39
Figura 4 - Linha histórica mostra evolução do Código Civil brasileiro _____	43

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Alinhamento entre capítulos, eixos temáticos e objetivos específicos _____	18
Tabela 2 – Funções da Responsabilidade Civil: evolução, fontes e aplicações _____	32
Tabela 3 – Valores Médios de Indenização por Dano Moral segundo o STJ _____	38
Tabela 4 – Síntese dos Critérios de Quantificação do Dano Moral _____	42
Tabela 5 – Principais mudanças na responsabilidade civil propostas no anteprojeto de reforma do Código Civil (2024) _____	46
Tabela 6 - Quadro Comparativo das Propostas dos atores externos e o texto constante no texto final da Reforma do Código Civil _____	49
Tabela 7 - Avaliação da Multifuncionalidade da Responsabilidade Civil na Reforma do Código Civil (2023) _____	54
Tabela 8 – Indenização (art. 944, 944-A e 944-B) na reforma do Código Civil. _____	63
Tabela 9 — Critérios de Quantificação da Indenização no Anteprojeto de Reforma do Código Civil _____	64
Tabela 10 - Quadro Analítico do Modelo Bifásico de Quantificação do Dano (Art. 944-A, Anteprojeto CC/2023) _____	65

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**CC/2002** – Código Civil de 2002

**CDC** – Código de Defesa do Consumidor

**CF/88** – Constituição Federal de 1988

**CJCODCIVIL** – Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CPC/2015** – Código de Processo Civil de 2015

**CJF** – Conselho da Justiça Federal

**FDD** – Fundo de Defesa de Direitos Difusos

**JECs** – Juizados Especiais Cíveis

**OAB** – Ordem dos Advogados do Brasil

**REsp** – Recurso Especial

**SM** – Salário-Mínimo

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**TJSC** – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>2 A FUNÇÃO SOCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL: DO INDIVIDUALISMO À TRANSFORMAÇÃO SOCIAL</b> .....	<b>19</b>
2.1 NOÇÕES GERAIS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL.....	20
2.2 O MODELO COMPENSATÓRIO TRADICIONAL E SUAS DISFUNCIONALIDADES .....	24
2.3 A EMERGÊNCIA DE UMA FUNÇÃO SOCIAL DO INDENIZAR NO DIREITO BRASILEIRO .....	29
2.4 A CONTRIBUIÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: EFICIÊNCIA, LIMITES E DIÁLOGO COM A FUNÇÃO SOCIAL DA INDENIZAÇÃO.....	33
<b>3 O QUANTUM DEBEATUR, A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E OS NOVOS RUMOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL</b> .....	<b>35</b>
3.1 A BUSCA POR SISTEMATICIDADE, OBJETIVIDADE E EFETIVIDADE: O QUANTUM DEBEATUR COMO GARGALO ESTRUTURAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTEMPORÂNEA .....	36
3.2 O DANO MORAL COMO APOGEU DO PROBLEMA DA QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.....	41
3.3 FUNDAMENTAÇÃO E OBJETIVOS DA REFORMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL .....	43
3.4 PRINCIPAIS MUDANÇAS PROPOSTAS NO ANTEPROJETO DA REFORMA	45
3.5 ANÁLISE CRÍTICA DAS PROPOSTAS ACOLHIDAS E REJEITADAS PELA COMISSÃO .....	48
<b>4 A NOVA CENTRALIDADE DA INDENIZAÇÃO: MULTIFUNCIONALIDADE E JUSTIÇA SOCIAL NA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>53</b>
4.1 A MULTIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL.....	53
4.1.1 A Função Compensatória: permanência e atualização do núcleo reparatório.....	55
4.1.2 A função sancionadora: repressão, prevenção geral e pedagogia social.....	56
4.1.3 A função preventiva: tutela antecipada do ilícito e racionalidade do risco.....	58
4.1.4 A função restitutiva: desincentivo ao ilícito lucrativo e reversão de vantagens indevidas.....	59
4.1.5 A função redistributiva: critérios econômicos, equidade e fundos coletivos .....	60
4.2 O QUANTUM DEBEATUR E OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE QUANTIFICAÇÃO PROPOSTOS NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL.....	62
4.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO EIXO DE TRANSFORMAÇÃO.....	67
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>73</b>
<b>APÊNDICE A</b> .....	<b>76</b>
<b>APÊNDICE B</b> .....	<b>78</b>
<b>ANEXO</b> .....	<b>80</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A vida em sociedade envolve, inevitavelmente, situações em que alguns são prejudicados de forma indevida. Tais circunstâncias dizem respeito a consequências negativas, indesejadas, decorrentes de interações entre pessoas, empresas e, em muitos casos, instituições públicas. Como, então, manter coeso o tecido social, protegendo cada cidadão e garantindo que danos físicos, econômicos, emocionais ou ambientais em geral sejam retificados de forma justa? Como, sobretudo, superar tais desafios em uma sociedade complexa, hipertecnológica e em constante transformação, com aumento gradual dos riscos?

À medida que as tecnologias digitais avançam continuamente, o uso massivo das novas mídias sociais e a chegada da inteligência artificial e os inúmeros novos modos de comunicação e consumo tornam os prejuízos sofridos pelos indivíduos mais frequentes, complexos e difíceis de dimensionar. Acreditamos que a responsabilidade civil, pilar do Direito privado, precisa acompanhar essas transformações, não apenas com respostas reparatórias aos danos consumados, mas também atuando de forma preventiva, dissuasiva e educativa, ou seja, engajando as pessoas a se comportarem de maneira socialmente responsáveis.

No Brasil, a responsabilidade civil sempre foi um dos instrumentos centrais na regulação da convivência social, desde a promulgação do Código Civil de 1916. Com a Constituição de 1988, por sua vez, houve uma ratificação do instituto, com o reconhecimento do princípio da reparação integral (art. 5, inciso V e X). Os princípios constitucionais adotados, tais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, com uma perspectiva mais ampla de função social do Direito, permitiram a incorporação de novas funções na aplicação da responsabilidade civil.

A mudança de paradigma se refletiu, por exemplo, na adoção das chamadas cláusulas gerais no Código Civil de 2002 e na consolidação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor de 1990, que ampliaram a margem de apreciação judicial, permitindo um ajuste mais sensível à intrincada realidade dos casos concretos (MORAES, 2006), bem como ratificaram a responsabilidade objetiva e a teoria do risco da atividade.

Ainda assim, percebe-se contestações na prática forense e doutrinária, e indicação de obstáculos e limitações. O modelo de responsabilidade civil previsto em nosso ordenamento jurídico centra-se quase que exclusivamente na reparação

individual. Além do mais, impera grande insegurança jurídica devido à falta de critérios claros, objetivos e consistentes, levando à banalização das indenizações, ao crescimento desproporcional dos litígios judiciais, e à sensação de impunidade ou de injustiça social (OLIVEIRA et al. 2018; CARDOSO NETO, 2022). Juristas contemporâneos vêm apontando repetidamente essas disfuncionalidades do modelo atual, destacando a necessidade urgente de repensar a forma como nosso sistema jurídico encara a responsabilidade civil, especialmente, na quantificação do dano e da respectiva indenização, o chamado *quantum debeatur*: o valor devido a título de indenização (BONNA, 2021; BONNA; LEAL, 2019).

Neste sentido, o modelo tradicional, focado quase exclusivamente na compensação individual, tem se mostrado insuficiente diante de diversas anomalias do sistema (BONNA, 2021; ROSENVALD, 2022). Por exemplo, empresas que maximizam os lucros em detrimento de qualquer noção de responsabilidade civil, haja visto o ganho líquido com danos de pequena monta (empresas aéreas, por exemplo; CNJ, 2015), ou o caso de empreendimentos que preferem aceitar o risco de um desastre imenso do que responsabilizar-se previamente, simplesmente porque é lucrativo (mineradoras, por exemplo).

A falta de diretrizes claras e consistentes para o *quantum debeatur* se tornou um dos principais problemas práticos da responsabilidade civil contemporânea, levando a uma crescente judicialização de conflitos, massificação das ações de dano moral e banalização das indenizações, muitas vezes fixadas com base em critérios vagos, subjetivos ou contraditórios (BONNA; LEAL, 2019).

Com efeito, a quantificação do dano não pode ser realizada de modo vago, nem é apenas um detalhe técnico insignificante do processo judicial. Pelo contrário, aprofunda-se aqui valores sociais, princípios constitucionais e consequências econômicas relevantes. Quando mal estruturado, o valor devido não só compromete a reparação do dano, mas também enfraquece o caráter educativo e inibidor da responsabilidade civil. Por outro lado, quando bem fundamentado, pode atuar como uma poderosa ferramenta de transformação social (MORAES, 2019).

É exatamente nesse ponto que esta pesquisa se debruça, motivada pela constatação de renovação da responsabilidade civil nas propostas de reforma do Código Civil brasileiro, com ênfase na renovação dos critérios para a quantificação do dano e no fortalecimento de sua função social.

Assim, o objetivo geral desta monografia é **interpretar as propostas de renovação do *quantum debeat* e a ampliação da função social da responsabilidade civil no contexto da reforma do Código Civil brasileiro**, investigando seus fundamentos teóricos, suas implicações práticas e a capacidade de promover justiça social e segurança jurídica.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos:

1. Demonstrar os fundamentos constitucionais e doutrinários da função social da responsabilidade civil e a superação do sistema puramente compensatório dos danos causados;
2. Analisar as disfuncionalidades do sistema atual de responsabilidade civil, com ênfase na falta de critérios objetivos para a quantificação dos danos;
3. Examinar de modo crítico as propostas de reforma do Código Civil, especialmente em relação à multifuncionalidade e o *quantum debeat*;
4. Avaliar o potencial redistributivo e transformador da responsabilidade civil, considerando a reforma proposta, a partir de uma associação entre quantificação do dano, prevenção e justiça social.

Optou-se por uma abordagem qualitativa, de caráter teórico-dogmático e com método dedutivo, por ser a mais adequada à investigação jurídico-conceitual proposta. A pesquisa fundamenta-se na análise crítica de dispositivos legais, decisões jurisprudenciais e doutrina especializada, objetivando a compreensão e a reinterpretção das funções da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, com especial atenção à quantificação da indenização e à função social do instituto. Essa escolha metodológica — embora consciente da relevância de abordagens empíricas ou econômico-quantitativas — justifica-se pelo foco deste trabalho em fundamentos normativos e constitucionais, que exigem análise dogmática e crítica, e não modelagens orientadas à mensuração de efeitos ou simulações econômicas.

Tal percurso metodológico encontra respaldo na tradição da pesquisa jurídica nacional, que reconhece na dogmática a via legítima para a construção e sistematização dos conceitos jurídicos, orientando-se pela análise lógico-dedutiva e pela interpretação normativa (PASOLD, 2021). Do ponto de vista geral da metodologia científica, a abordagem qualitativa e o método dedutivo adotados nesta pesquisa seguem os critérios estabelecidos por Lakatos e Marconi (2017), que os identificam

como instrumentos adequados à investigação teórica com base em fontes documentais e bibliográficas. No campo jurídico, a estrutura interpretativa adotada também se ancora nos princípios metodológicos consagrados, especialmente quanto à análise crítica das fontes formais do Direito e à racionalidade interna da dogmática jurídica (PASOLD, 2021).

A legislação vigente é tomada como referência principal, especialmente o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), confrontando-se com as propostas de alteração elaboradas pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), instituída no âmbito do Senado Federal por meio do Ato da Presidência do Senado nº 11/2023.

O estudo utilizou como fonte primária os documentos oficiais disponibilizados no portal do Senado Federal, incluindo atas, pautas, notas taquigráficas, exposições de motivos e minutas legislativas das reuniões realizadas entre setembro de 2023 e abril de 2024. O material foi acessado diretamente por meio do endereço eletrônico institucional da comissão<sup>1</sup>, permitindo um exame direto e atualizado dos debates parlamentares e do conteúdo do Anteprojeto de Reforma do Código Civil, cuja redação final foi consolidada em abril de 2024 (mudanças propostas na responsabilidade civil em ANEXO).

Complementarmente, foi mobilizada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com destaque para os critérios de fixação do *quantum debeatur*, conforme sistematizados por COUTO & SILVA (2011). A análise doutrinária compreendeu autores clássicos e contemporâneos do Direito Civil brasileiro, como Nelson Rosenvald, Maria Celina Bodin de Moraes e Alexandre Pereira Bonna, cujas obras foram selecionadas pela relevância na construção crítica da responsabilidade civil sob uma perspectiva funcional, constitucional e socialmente comprometida.

A estrutura da monografia está organizada em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais:

- **Capítulo 2:** examina a evolução histórica da responsabilidade civil no Brasil e a emergência de sua função social, destacando os limites do modelo compensatório tradicional e a necessidade de sua superação à luz da Constituição de 1988;

---

<sup>1</sup> <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>

- **Capítulo 3:** analisa criticamente o *quantum debeat* como ponto nevrálgico do sistema atual e discute as propostas de reforma que buscam alcançar a multifuncionalidade da responsabilidade civil, bem como tornar objetiva a sua quantificação, com destaque para o modelo bifásico e os critérios de modulação judicial, avaliando seus fundamentos, riscos e potenciais para alcançar a “função social da indenização”;
- **Capítulo 4:** interpreta como a proposta de reforma da responsabilidade civil atingem os objetivos almejados.

A estrutura da pesquisa segue uma lógica analítica que articula os capítulos à luz dos objetivos específicos previamente estabelecidos. Para garantir o alinhamento entre os objetivos propostos e o desenvolvimento da análise, elaborou-se uma Tabela de Correspondência Analítica da Pesquisa, que relaciona cada objetivo específico aos capítulos correspondentes, às perguntas de pesquisa, às hipóteses de trabalho e aos respectivos indicadores analíticos (APÊNDICE). Sinteticamente, apresenta-se abaixo um quadro de alinhamento entre os capítulos, seus respectivos eixos temáticos e os objetivos que os orientam (Tabela 1):

Tabela 1 – Alinhamento entre capítulos, eixos temáticos e objetivos específicos

<b>Capítulo</b>	<b>Eixo temático central</b>	<b>Objetivos relacionados</b>
<b>Capítulo 2</b>	Função social da responsabilidade civil e crítica ao modelo vigente	Objetivos 1 e 2
<b>Capítulo 3</b>	O <i>quantum debeat</i> e a reforma da responsabilidade civil	Objetivos 2 e 3
<b>Capítulo 4</b>	Aprofundamento crítico da reforma	Objetivo 4

## 2 A FUNÇÃO SOCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL: DO INDIVIDUALISMO À TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Responsabilidade: conceito complexo carregado de significados filosóficos e jurídicos. Em sua essência, vincula cada um às consequências de seus atos; no âmbito legal, torna-se norma, punição, dever. No entanto, será que podemos afirmar que a responsabilidade civil, em sua noção tradicional, funciona como um espelho fragmentado — refletindo apenas partes da justiça, sem alcançar sua plenitude?

Este capítulo propõe uma reflexão: dos fundamentos romanos e patrimoniais da responsabilidade civil à sua transformação contemporânea em ferramenta de mudança social. A ideia de que basta indenizar para reparar o mundo encontra limites diante da complexidade das relações humanas, das desigualdades estruturais e dos danos difusos e persistentes inerentes à convivência em sociedade. Compensar, em muitos casos, é insuficiente; prevenir, punir, redistribuir e conscientizar tornaram-se verbos igualmente necessários ao vocabulário da reparação.

Ao revisitar a trajetória histórica da responsabilidade civil no Brasil<sup>2</sup> — desde sua estrutura subjetiva baseada na culpa até sua abertura às cláusulas gerais e aos princípios constitucionais — questionamos os fundamentos do modelo compensatório tradicional. Em tempos de “sociedade de risco”, onde impera a hipercomplexidade, catástrofes ambientais e violações coletivas, é legítimo indagar: a quem interessa a lógica individualista da reparação? Quais danos permanecem impunes pois não se enquadram no molde da composição entre partes?

Diante destas reflexões, reconhecemos o surgimento de uma nova racionalidade jurídica, na qual a responsabilidade civil passa a operar como linguagem de justiça material. A função social da indenização, neste contexto, não seria apenas uma metáfora doutrinária, mas um imperativo constitucional, um princípio ético, uma

---

<sup>2</sup>Até então, o Brasil seguia o direito privado português, mantendo as Ordenações coloniais mesmo após a independência de 1822 — sinal da continuidade institucional e cultural do Império [(RAMOS, 2015, p. 97)]. A primeira tentativa de codificação nacional só veio na República, com o projeto de Coelho Rodrigues (1893), que acabou rejeitado (RAMOS, 2015, p. 97). Na época, duas correntes disputavam o estatuto pessoal: a lei da nacionalidade (*lex patriae*), que se impôs sob influência de Mancini (RAMOS, 2015, p. 98–99), e a lei do domicílio (*lex domicilii*), adotada pontualmente por Teixeira de Freitas na Consolidação das Leis Civis de 1858 [(Ramos, 2015, p. 100)]. Comunicação pessoal de Jonathan de França Pereira (abril, 2025).

Para uma discussão abrangente das transformações do direito privado e suas repercussões em território nacional, ver: RAMOS, A. de C. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DE MATRIZ LEGAL E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL. Revista da AJURIS - Qualis A2, [S. l.], v. 42, n. 137, p. 89–114, 2015. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/378>. Acesso em: 11 abr. 2025.

promessa de não indiferença. E é exatamente por esta via que o Direito privado se reaproxima de sua vocação pública.

## 2.1 NOÇÕES GERAIS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

A responsabilidade pode ser entendida fundamentalmente como “a possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigi-lo com base em tal previsão” (ABBAGNANO, 1999). Como sentenciado, em tom filosófico, por Albert Camus, a responsabilidade perpassa o próprio ato de existir enquanto humanos, afinal, “somos responsáveis por aquilo que fazemos, o que não fazemos e o que impedimos de fazer”. Assim, pode ser entendida como um atributo qualificador da humanidade e que se torna relevante no seio das relações humanas. Atento aos conflitos oriundos dessas relações e os diversos danos associados (muitas vezes injustos), o mundo do Direito estabeleceu regras de responsabilidade penal e civil, por meio de penas e indenizações, como forma de inibir, punir e reparar os prejuízos criados.

No contexto jurídico, a responsabilidade civil é atrelada ao ramo do direito obrigacional, relativo ao dever, que vincula a conduta humana ao seu fim, econômico ou social, em que o descumprimento da obrigação gera o dever de compensar o dano causado (CAVALIERI FILHO, 2020). No sentido operacional, a responsabilidade pode ser entendida simplesmente como o “dever de indenizar o dano”<sup>3</sup>.

A responsabilidade civil, como instituto jurídico voltado à reparação de danos, percorreu uma longa jornada de transformações ao longo da história da civilização. Diz-se que nos primórdios, prevaleciam formas rudimentares de justiça privada, centradas na vingança como reação direta à ofensa sofrida. Com o passar do tempo, o fortalecimento do poder estatal e a necessidade de contenção da violência pessoal motivaram a criação de mecanismos normativos de composição, culminando na consagração da reparação como forma institucionalizada de justiça (SOUZA, 2015).<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> A própria palavra indenização, do latim *in demere*, significa "tornar sem dano". A partícula *in* representa negação, enquanto *demere* é derivada de *demne*, plural de *damnus* (dano).

<sup>4</sup> Desde a antiguidade se reconhece a noção de responsabilidade civil, como se vê em Aristóteles, para quem “*não faz diferença que um homem bom tenha defraudado um homem mau ou vice-versa, nem se foi um homem bom ou mau que cometeu adultério; a lei considera apenas o caráter distintivo do*

De acordo com o juiz de direito Wendell Lopes Barbosa de Souza (2015), esse processo de evolução pode ser compreendido a partir de etapas históricas específicas (Figura 1). A Lei das XII Tábuas introduziu a tarifação das indenizações e a substituição da vingança por mecanismos formais de compensação. Já no Direito Romano, especialmente com a Lei Aquilia, houve uma virada conceitual para a responsabilidade patrimonial e a generalização do princípio da culpa. Posteriormente, o Direito Canônico e, mais adiante, o Código Napoleônico solidificaram a culpa como elemento central da responsabilidade, marcando a era da responsabilidade subjetiva. Por fim, os modelos objetivos, sustentados na teoria do risco, passaram a ser adotados para lidar com situações em que a verificação da culpa se mostra inviável, refletindo novas exigências da vida social contemporânea.

No Direito Brasileiro, o Código Civil de 1916 trouxe a primeira grande sistematização normativa da responsabilidade civil, consolidando os fundamentos da responsabilidade subjetiva. Ele refletia bem o espírito do seu tempo: uma sociedade marcada pelo liberalismo clássico, pela valorização da autonomia individual e pela ideia de que cada um deve responder apenas pelos danos que causou, desde que tenha agido com culpa (SOUZA, 2015).

Esse modelo herda a tradição do direito aquiliano, com destaque para o elemento da culpa. Nesta visão, a regra era clara: só havia responsabilidade se houvesse culpa. Isso significa que quem sofreu um dano precisava provar que o outro agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Era uma lógica bastante centrada no indivíduo, com foco em reparar o prejuízo específico de uma pessoa lesada, sem maiores preocupações sociais. Neste período houve a supremacia da responsabilidade subjetiva e omissão da responsabilidade objetiva.

Durante boa parte do século XX, esse modelo funcionou como referência, mas com o tempo passou a apresentar limitações, afinal, a sociedade mudou drasticamente, tornou-se a sociedade de risco (BECK, 2011). As relações ficaram mais complexas, o consumo se expandiu de forma exponencial, novas tecnologias emergiram, e a exigência de provar a culpa do causador do dano nem sempre fazia sentido. Em inúmeros casos, tal cobrança era um obstáculo à própria reparação,

---

*delito e trata as partes como iguais, se uma comete e a outra sofre injustiça, se uma é autora e a outra é vítima do delito*. (ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, Livro V, Capítulo IV; grifo nosso).

sobretudo em situações em que havia desequilíbrio entre as partes — como nas relações entre consumidores e grandes corporações, por exemplo. Como observa Carlos Roberto Gonçalves (2007), essa dificuldade levou à frustração de inúmeros pleitos legítimos, acentuando a percepção de injustiça. Josserand (1941, citado por SOUZA, 2015), em meados do século XX, já alertava para o desconforto ético gerado por tais situações, nas quais a ausência de reparação causava uma sensação de revolta e desequilíbrio moral.



Figura 1 – Evolução da Responsabilidade Civil: principais marcos históricos  
Fonte: elaboração própria com base em Souza (2015).

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, já surgiam iniciativas jurídicas que indicavam mudanças importantes no instituto da responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2020). Casos envolvendo atividades de risco ou relações mais assimétricas começaram a ser tratados sob a perspectiva da responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação da culpa. Assim, houve um avanço gradual em direção a uma visão mais funcional da responsabilidade civil, que ganhou ainda mais força institucional e normativa após a Carta Magna (SOUZA, 2015).

Indubitavelmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se uma verdadeira transformação no paradigma jurídico brasileiro, concedendo à responsabilidade civil uma maior amplitude, condizente com as demandas emergentes da sociedade (MORAES, 2006). Ao situar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e princípio basilar do ordenamento jurídico (art. 1º, III), o texto constitucional inseriu valores éticos e sociais mais profundos no debate sobre o dever de indenizar, transcendendo a visão tradicional centrada apenas na recomposição individual. Além disso, operou uma abertura do sistema jurídico civil à principiologia constitucional (RIBEIRO, 2020; TEPEDINO, 2004), tal como o princípio da solidariedade social (art. 3º, I e III), que reforçou a compreensão de que os institutos jurídicos deveriam servir não apenas para resolver conflitos individuais, mas também para promover justiça social e equilíbrio nas relações coletivas. Desse modo, a mudança possibilitou um entendimento mais amplo da responsabilidade civil: não apenas um mecanismo de compensação entre partes privadas, mas podendo ser lido também como um instrumento de promoção da justiça social (MORAES, 2006).

A criação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90, por sua vez, representou um avanço decisivo, ratificando essa mudança de paradigma. O CDC fortaleceu a proteção ao consumidor, consolidando a responsabilidade objetiva para fornecedores de produtos e serviços (art. 12 e art. 14) e dispensando a vítima da difícil prova da culpa do causador do dano. Tal avanço legislativo refletiu a preocupação em proteger o consumidor, parte vulnerável nas relações de consumo, equilibrando a assimetria existente nas interações com grandes empresas.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 consolidou essas transformações. Embora ainda preserve o princípio da responsabilidade subjetiva como regra geral (art. 186), o novo Código ampliou significativamente as hipóteses de responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único), reconhecendo expressamente que algumas atividades, por seu risco inerente, prescindem da demonstração de culpa. Conforme destaca Gonçalves (2021), outro avanço significativo do Código de 2002 foi o fortalecimento do papel do judiciário, por meio da introdução das cláusulas gerais, como a função social dos contratos (art. 421) e a boa-fé objetiva (art. 422), conferindo ao juiz maior liberdade interpretativa na aplicação do Direito, mais compatível como as complexas situações da realidade contemporânea.

Essas inovações legislativas permitiram aos juízes um papel ativo não apenas na aplicação das normas, mas também na criação de parâmetros mais adaptados às

situações concretas, considerando aspectos éticos, econômicos e sociais. Por outro lado, tal abertura trouxe desafios significativos, como a potencial insegurança jurídica decorrente da diversidade de interpretações possíveis diante das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados. Esse dilema constitui um dos pontos centrais da crítica contemporânea ao modelo atual, destacando a necessidade de se encontrar equilíbrio entre a flexibilidade interpretativa e a previsibilidade das decisões judiciais (MORAES, 2019).

Em síntese, o sentido da responsabilidade no direito civil brasileiro parece ter mudado ao longo dos tempos. A evolução histórica da responsabilidade civil no Brasil sugere uma transição de um modelo individualista para uma visão mais ampla, que permite a incorporação de valores coletivos. Sugere-se que a responsabilidade civil transcende a simples compensação individual, assumindo um papel estratégico na promoção da justiça social, na prevenção de condutas danosas e na redistribuição equitativa dos recursos, colaborando para um sistema jurídico mais justo e equilibrado (ROSENVALD, 2022; 2024).

## 2.2 O MODELO COMPENSATÓRIO TRADICIONAL E SUAS DISFUNCIONALIDADES

Conforme a constituição federal, no artigo 5º, nos incisos V e X:

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Além disso, o artigo 944 do Código Civil dispõe que: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. A reparação, portanto, deve ser proporcional ao prejuízo sofrido, abrangendo todas as dimensões do dano, de acordo com o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, sejam elas: 1) patrimoniais, como lucros cessantes e danos emergentes; 2) extrapatrimoniais, como danos morais, estéticos ou à imagem; ou 3) reflexos ou coletivos, quando o dano atinge grupos ou interesses metaindividuais.

Neste sentido, um dos pilares da responsabilidade civil é o princípio da reparação integral, segundo o qual a vítima de um dano deve ser colocada, tanto quanto possível, na situação anterior ao evento lesivo. Este é um desdobramento do

ideal de justiça comutativa, que busca restaurar o equilíbrio entre as partes afetadas pela conduta nociva. O modelo compensatório tradicional se baseia na lógica de que, diante de uma ofensa a um direito, cabe ao autor do dano repará-lo por meio de uma compensação equivalente, seja de natureza moral ou patrimonial (art. 5, incisos V e X, CF/88). Tal entendimento norteou a sistematização da responsabilidade civil desde o Código Civil de 1916 e permanece como a diretriz geral no Código Civil de 2002, sobretudo nos artigos 186 e 927, ainda que com importantes atualizações no que diz respeito às formas de imputação da responsabilidade.

A reparação integral pode incluir: 1) restituição in natura, quando possível; 2) compensação pecuniária, quando a restituição for impossível; 3) indenização por danos morais e existenciais, quando houver sofrimento, dor, abalo psicológico ou violação da dignidade; 4) reparação de danos futuros, quando forem previsíveis; 5) indenização por perdas indiretas, como lucros cessantes (TARTUCE, 2015).

Uma das repercussões importantes do princípio é o impedimento do tabelamento do valor da indenização por dano moral, pois não haveria reparação real se o caso não levasse em conta as circunstâncias particulares do caso (MORAES, 2019). Por outro lado, a falta de tabelamento não justifica arbitrariedades.

Embora o avanço histórico e legislativo da responsabilidade civil tenha propiciado transformações relevantes no direito brasileiro, o modelo atual, especialmente baseado em critérios subjetivos e aberto à ampla interpretação judicial, tem apresentado significativas dificuldades em sua aplicação, que comprometem a eficácia do instituto e resultam em insegurança jurídica, exacerbação da subjetividade nas decisões judiciais e banalização das indenizações.

A insegurança jurídica surge principalmente da aplicação ampla e frequentemente divergente das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados introduzidos pelo Código Civil de 2002, tal como o critério de quantificação da indenização extremamente aberto, conforme enunciado no artigo 944.

A proporção entre dano e indenização parece algo digno, mas não é sempre tão certo, quando definido assim, sem o acréscimo de algum critério adicional, se considerarmos os danos extrapatrimoniais. Qual é, afinal, a extensão do dano de violações morais? A cláusula parece criar uma flexibilidade indefinida, rompendo os limites da discricionariedade e possibilitando arbitrariedades. Apesar de valiosos em sua flexibilidade, tais dispositivos dependem fortemente da interpretação pessoal do

magistrado, gerando decisões díspares para casos semelhantes e dificultando a previsibilidade das decisões judiciais.

A subjetividade excessiva, intimamente ligada à insegurança jurídica, constitui uma grande disfuncionalidade. O caráter aberto das normas, aliado à grande discricionariedade conferida aos juízes, frequentemente resulta em critérios variáveis e até contraditórios na quantificação dos danos morais e materiais (MORAES, 2019). Essa subjetividade dificulta a criação de parâmetros claros, favorecendo decisões baseadas na sensibilidade individual do julgador, o que pode gerar tratamento desigual para vítimas que enfrentaram danos semelhantes.

Embora o problema seja praticamente inexistente para a quantificação do dano material, a indenização por dano extrapatrimonial é uma área nebulosa o suficiente para levantar críticas à validade de sua existência, fortemente dependente da valoração subjetiva do magistrado, o que pode comprometer a previsibilidade e a uniformidade decisória. A consequência prática desse fenômeno é a redução da confiança social no sistema jurídico, fundamental para relações econômicas e sociais saudáveis.

Há, portanto, uma preocupante banalização das indenizações, no âmbito dos danos morais. Alguns criticam a formação de uma 'indústria do dano moral', estimulada por práticas judiciais que admitem indenizações elevadas, sem critérios objetivos claros (CNJ, 2015). O caráter impreciso e subjetivo das indenizações morais tem levado, em muitos casos, à concessão de valores desproporcionais, tanto elevados quanto insignificantes, dependendo da interpretação pessoal do magistrado. Este padrão reduz a eficácia preventiva da responsabilidade civil, podendo ainda incentivar comportamentos oportunistas por parte de litigantes que buscam reparações indevidas ou exageradas. De fato, a banalização afeta negativamente a credibilidade social do sistema, além de desvirtuar a verdadeira função compensatória e educativa das indenizações.

Esses problemas têm suscitado uma relevante preocupação doutrinária e prática, reforçando a necessidade de uma revisão crítica do modelo tradicional e da busca por critérios mais objetivos, eficazes e previsíveis na aplicação da responsabilidade civil contemporânea. Entretanto, as limitações da compensação tradicional não se resumem à questão da busca de critérios mais objetivos, mas também à demanda pela multifuncionalidade na aplicação do instituto.

Quanto maior o estágio civilizatório da sociedade, mais funções serão reconhecidas à responsabilidade civil de acordo com alguns doutrinadores (ROSENVALD, 2024). Critica-se o fato de o ordenamento jurídico brasileiro se limitar ao reconhecimento da função compensatória:

*Infelizmente, o Brasil ainda é vítima do monopólio da função compensatória da obrigação de indenizar, com esparsas concessões à função preventiva. O ordenamento só é chamado a intervir diante do evento patológico de um dano patrimonial ou moral. Nesse momento, o Judiciário se presta ao papel de transferir os danos do ofendido ao ofensor, conduzindo a vítima à situação jurídica mais próxima ao momento imediatamente anterior à lesão pela reparação integral.*

(ROSENVALD, Nelson. *A Responsabilidade Civil pelo Ilícito Lucrativo*. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2024, p. 223)

Essa limitação funcional, de acordo com o mesmo autor, produz quatro principais disfuncionalidades no sistema brasileiro: 1) incapacidade de desestimular o ilícito — a reparação de danos é inferior ao lucro auferido, tornando vantajoso o comportamento ilícito; 2) judicialização massiva — o modelo reativo e pós-fático gera sobrecarga do Judiciário; 3) a banalização do dano moral como consequência, em que se fortalece o reconhecimento do dano como subterfúgio para punir, de forma oblíqua, sem critério legal adequado; e 4) ineficácia distributiva, com a responsabilidade civil permanecendo centrada no indivíduo, ignorando sua potencialidade redistributiva e transformadora (ROSENVALD, 2024).

É importante ressaltar que as críticas à “industrialização do dano moral” muitas vezes podem ser deturpadas, como se os consumidores ou o cidadão médio fossem os que estivesse mais se beneficiando. Entretanto, a realidade nos tribunais desmente esta concepção (DAMIANI, 2015). As grandes corporações preveem valores baixos de indenização e um grande grau de tolerância por suas atitudes — talvez insuflado por magistrados compassivos com tantas ações judiciais contra as mesmas empresas. Por sua vez, é digno perguntar: será que as ações explodem justamente porque as empresas não se antecipam para evitar ou reduzir a probabilidade de danos?

Neste contexto, podemos apontar desafios bastante claros para três tipos específicos de casos que confrontam diretamente a lógica tradicional do modelo compensatório: 1) danos de pequena monta (danos menores); 2) grandes desastres; e 3) danos sociais, coletivos e ambientais. Nos danos menores, a rigidez do sistema judicial e os custos do processo muitas vezes tornam a busca por reparação ineficiente ou mesmo impossível. Apesar do acesso à justiça ser um direito fundamental, acaba

sendo desencorajado pelo custo desproporcional do litígio em relação ao valor da indenização pretendida (por exemplo, DAMIANI, 2015). A compensação falha em garantir reparação adequada nesses casos, gerando descrença no sistema e normalizando pequenas violações diárias de direitos.

Por outro lado, grandes desastres — como rompimentos de barragens, acidentes industriais ou crises de saúde — desafiam o modelo individualista e fragmentado da reparação civil. A dispersão das vítimas, a complexidade da apuração dos danos, a sobrecarga do Judiciário e a lentidão das decisões tornam o modelo tradicional insuficiente para fornecer respostas rápidas e eficazes. Muitas vezes, a individualização das ações resulta em respostas desiguais e longas esperas por justiça, enquanto os responsáveis se valem da morosidade para adiar ou evitar as reparações. Também é importante inibir os comportamentos abusivos que gerem as situações calamitosas, não apenas pela via penal ou administrativa, mas também pela civil (pecuniária).

Nesse cenário, urge rediscutir paradigmas. Deve-se garantir reparação efetiva a todos, ainda que danos sejam mínimos. Igualmente, em desastres e problemas coletivos, é preciso transpor modelos ultrapassados. Não basta a reparação compensatória. A responsabilidade civil demanda uma adaptação ao nosso tempo, a fim de cumprir seu papel na sociedade.

Finalmente, os danos sociais, coletivos e ambientais evidenciam uma disfunção ainda mais profunda. A estrutura clássica da responsabilidade civil foi pensada para relações intersubjetivas e horizontais (como uma justiça comutativa), mas mostra-se inadequada diante de lesões difusas, cujos titulares são indeterminados ou indetermináveis. Nesses casos, como a degradação ambiental, os danos à ordem urbana ou práticas discriminatórias estruturais, o modelo compensatório encontra dificuldades em identificar vítimas específicas e quantificar os danos, o que compromete a própria eficácia das reparações. A resposta judicial, quando ocorre, tende a ser fragmentada e insuficiente, demandando soluções coletivas, estruturais e inovadoras.

Apesar de alguns doutrinadores criticarem a proposição acentuada e a velocidade de mudanças em modelos já consagrados, como o modelo compensatório, que tem uma larga tradição (WESENDONCK, 2024), essa não é uma razão válida para não atualizar o instituto, como assinala Bodin de Moraes (2006): “A *suposta*

*segurança oferecida pela estrutura milenar do direito civil clássico [...] revela-se como apenas mais um mito elaborado para a manutenção de status quo individualista e patrimonialista.”*

### 2.3 A EMERGÊNCIA DE UMA FUNÇÃO SOCIAL DO INDENIZAR NO DIREITO BRASILEIRO

A compreensão tradicional da responsabilidade civil vem sendo repensada diante das transformações da sociedade contemporânea. A compensação financeira ainda desempenha um papel fundamental, mas não é suficiente para reparar danos em meio às complexas relações humanas no mundo atual. Como salienta Rosenvald (2022), o instituto ultrapassou os limites de uma simples equação entre partes, assumindo o papel de ferramenta reguladora e equalizadora em busca de maior justiça e solidariedade.

O direito de indenização possui fronteiras claras nas normas legais brasileiras. Entretanto, a ideia de que basta ressarcir prejuízos não condiz com a realidade de nossos dias, pois a responsabilidade civil pode e deve cumprir funções além da reposição monetária e privativa, indo mais longe do que uma visão tão somente econômica da reparação.

Esse desenvolvimento encontra respaldo nos princípios constitucionais. A dignidade humana, a fraternidade e a busca por uma sociedade igualitária exigem uma revisão dos institutos privados à luz de finalidades coletivas. Conforme Bodin de Moraes (2006), a constitucionalização do Direito Privado desloca o foco do indivíduo e da propriedade para valores comunitários e a justiça material, requerendo que a responsabilidade civil atue de acordo com tais valores (revisão em RIBEIRO, 2020).

Esta transformação funcional tem se desenvolvido progressivamente no Brasil, embora de maneira não sistemática. O próprio Superior Tribunal de Justiça, embora reafirme o caráter compensatório da indenização, também tem reconhecido, em diversos julgados, a necessidade de valores “que sirvam como desestímulo à reiteração do ilícito”, ou seja, um caráter preventivo ou sancionador, especialmente, nos casos de dano moral reiterado e relação de consumo. Em decisões como o STJ, 4ª T., REsp 210.101, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, J. 20/11/2008, a Corte apontou que a indenização por dano moral deve considerar “o caráter pedagógico da sanção”, ainda que sob a lógica de moderação e razoabilidade. Em julgamentos

envolvendo rompimento de barragens, desastres ambientais ou práticas empresariais abusivas, observa-se a fixação de valores expressivos com a intenção declarada de desencorajar condutas lesivas futuras — ainda que sem menção explícita a "danos punitivos". Nos casos de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), por exemplo, o Poder Judiciário autorizou indenizações de grande escala com finalidade preventiva e reparadora, reconhecendo o caráter coletivo das medidas e a gravidade dos ilícitos (TJMG, Ap. Cív. 1.0000.22.216466-7/001, 2024; STJ, REsp 1.098.933/MG, 2024, respectivamente).

Paralelamente, o conceito de danos coletivos, sociais e difusos tem se fortalecido na prática jurídica, especialmente na atuação do Ministério Público e de entidades legitimadas em ações civis públicas (MONTEIRO FILHO & ZANETTA, 2015). Tais danos extrapolam a esfera individual e demandam respostas sistêmicas, que não podem se limitar à compensação de vítimas determinadas. Nos casos de degradação ambiental, violações à ordem urbanística, danos à saúde pública e discriminação estrutural, a responsabilidade civil tem sido utilizada como mecanismo de afirmação de direitos e de correção de desigualdades históricas.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente a autonomia do dano moral coletivo no REsp 1.057.274/RS, relatoria da Ministra Eliana Calmon, ao afirmar que a configuração de lesão extrapatrimonial a interesses difusos prescinde da prova de dor ou sofrimento individual, bastando o abalo à moralidade de um grupo enquanto síntese das individualidades. Neste precedente, reforçou-se o entendimento de que a reparação coletiva também deve cumprir função repressiva e preventiva, reafirmando os valores constitucionais diante de condutas que afrontam bens jurídicos de caráter transindividual.

É neste contexto que emerge com força a noção de a função social de indenizar, através da qual o valor da reparação ultrapassa o mero ressarcimento individual e passa a expressar o compromisso do Direito com a justiça, a equidade e a prevenção (ROSENVALD, 2024). Como assinala Moraes (2019), a responsabilidade civil deixa de ser apenas uma técnica jurídica para se tornar também um discurso normativo, capaz de induzir comportamentos éticos e assegurar os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Este movimento também está relacionado ao reconhecimento de que, em certos casos, a indenização cumpre um papel expressivo (simbólico), isto é, promocional, ao reafirmar institucionalmente o repúdio à violação de direitos

fundamentais (MORAES, 2006). A fixação de valores relevantes nessas situações — como no caso de ferimentos à integridade física, à igualdade, à liberdade sexual, entre outros — objetiva dissuadir condutas semelhantes e reforçar, perante a sociedade, o dever de respeito à pessoa humana.

Dentro dessa perspectiva, emerge também a possibilidade de se pensar a função redistributiva da responsabilidade civil, especialmente em casos de danos coletivos ou difusos. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não contemple, de forma sistemática, essa função como categoria autônoma, alguns dispositivos legais evidenciam seu potencial aplicativo, ainda que de maneira indireta e fragmentária.

É o caso do art. 13 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que determina a destinação dos valores oriundos de condenações ou transações — quando não é possível individualizar os beneficiários — ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), sob gestão pública. Embora a função principal dessa destinação seja evitar o enriquecimento indevido do causador do dano e assegurar alguma forma de reparação coletiva, a aplicação prática desses recursos em projetos sociais, ambientais e de interesse público revela uma dimensão redistributiva implícita, voltada à promoção da equidade e da justiça social.

Essa leitura mais funcional e transformadora da responsabilidade civil tem sido encampada por parte relevante da doutrina contemporânea. Como aponta Nelson Rosenvald (2024), ao permitir que os valores decorrentes de ilícitos sejam reinseridos no tecido social por meio de fundo públicos, o instituto passa a colaborar não apenas com a compensação ou a prevenção, mas também com a correção de desigualdades estruturais, especialmente quando direcionado a comunidades vulneráveis ou vítimas de exclusão histórica.

Assim, ainda que a função redistributiva não esteja positivada como eixo central da responsabilidade civil, manifesta-se de forma embrionária por meio de institutos como o FDD e de práticas jurisprudenciais que utilizam a indenização como instrumento de política pública. Essa tendência aponta para um redirecionamento do instituto, da lógica puramente bilateral para uma lógica social e constitucionalmente orientada, reforçando o papel da indenização como mecanismo de reparação ampliada, multifuncional, com efeitos que ultrapassam os limites do caso concreto e alcançam a coletividade (Tabela 2).

Em síntese, podemos considerar uma multifuncionalidade da responsabilidade civil em sua evolução, que contrapõe o modelo tradicional, orientado

apenas para a compensação, para o modelo funcional contemporâneo, com diversos exemplos legais, doutrinários e jurisprudenciais que ilustram sua aplicação concreta<sup>5</sup>.

Tabela 2 – Funções da Responsabilidade Civil: evolução, fontes e aplicações

<b>Função</b>	<b>Modelo Tradicional (Clássico)</b>	<b>Modelo Atualizado (Função Social)</b>	<b>Exemplo Legal / Jurisprudencial / Doutrinário</b>
<b>Compensatória</b>	Central e exclusiva; visa restaurar o status quo da vítima	Ainda central, mas integrada às demais	Art. 944 do CC; CF/88, art. 5º, V e X
<b>Preventiva</b>	Residual ou inexistente	Visa evitar a repetição da conduta lesiva	STJ: danos ambientais (Brumadinho, Mariana); 1.098.933/MG
<b>Pedagógica / Sancionadora</b>	Rejeitada na civil law tradicional	Reprovação pública da conduta; desincentivo ao ilícito	REsp 1.057.274/RS: dano moral coletivo; <i>punitive damages</i> na <i>common law</i> .
<b>Restitutória</b>	Não reconhecida	Retirada do ganho indevido obtido com o ilícito	ROSENVALD (2024): ilícito lucrativo; <i>disgorgements</i> na <i>common law</i> .
<b>Redistributiva</b>	Ignorada	Redirecionamento social da indenização	Lei 7.347/85, art. 13 (FDD)
<b>Expressiva / Simbólica / Promocional</b>	Não reconhecida	Afirmação de valores constitucionais	MORAES (2019); STJ: violações a direitos fundamentais

O quadro atual revela que as funções preventiva e pedagógica da responsabilidade civil vêm sendo parcialmente acolhidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela jurisprudência, ainda que de modo desorganizado e frequentemente sob a lógica da compensação. Isso demonstra não apenas a plasticidade do instituto, mas também a urgência de um marco normativo mais claro, funcional e transparente.

Entretanto, para compreender os limites e possibilidades de uma função social da responsabilidade civil diante da racionalidade econômica contemporânea, é necessário examinar brevemente as contribuições, tensões e implicações da Análise Econômica do Direito, como se propõe a seguir.

<sup>5</sup> Importante salientar que a ampliação das funções da responsabilidade civil deve ser manejada com cautela, sob pena de “inflacionamento funcional” do instituto. Como alerta Bodin de Moraes (2006), há o risco de convertê-lo em um repositório genérico de aspirações éticas e políticas, comprometendo sua densidade dogmática e segurança jurídica.

## 2.4 A CONTRIBUIÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: EFICIÊNCIA, LIMITES E DIÁLOGO COM A FUNÇÃO SOCIAL DA INDENIZAÇÃO

Embora a Análise Econômica do Direito (AED) não seja o eixo central desta monografia, ela oferece uma lente complementar relevante para compreender os dilemas da responsabilidade civil contemporânea, sobretudo no que tange à quantificação do dano (*quantum debeatur*), por isso citamos aqui. A AED parte da premissa de que o direito deve funcionar como um sistema de indução de comportamentos eficientes (POSNER, 1972), isto é, como um conjunto de incentivos que minimizem os custos sociais dos comportamentos ilícitos. Sob esse enfoque, a responsabilidade civil assume uma função instrumental voltada à dissuasão ótima de danos: ao impor ao ofensor o custo de sua conduta, o sistema jurídico induziria escolhas mais racionais e menos danosas do ponto de vista coletivo.

No entanto, essa lógica utilitarista apresenta limitações importantes. Primeiro, porque tende a reduzir a indenização à categoria de "preço do ilícito" — convertendo a função reparatória em mera externalidade econômica internalizada pelo agente lesante. Segundo, porque privilegia uma concepção de eficiência de tipo alocativa, centrada na maximização da riqueza (como em POSNER), sem considerar critérios de justiça distributiva, vulnerabilidades estruturais ou assimetrias de poder. Terceiro, porque naturaliza a desigualdade entre as partes como dado econômico e não como problema jurídico, enfraquecendo a função moral e transformadora da responsabilidade civil (CALABRESI, 1970).

Além disso, há um distanciamento normativo relevante entre a AED e os princípios constitucionais que informam o direito civil brasileiro. A ideia de eficiência, por exemplo, não pode ser dissociada da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da função social dos institutos jurídicos, sob pena de esvaziar-se em um economicismo sem densidade normativa. Nesse sentido, a aplicação da AED ao direito privado deve ser feita com cautela e com as devidas mediações críticas, reconhecendo seu potencial heurístico, mas também seus limites teleológicos e valorativos.

A tensão entre a AED e a função social da indenização é ilustrativa. Enquanto a primeira busca estimular condutas eficientes sob o ponto de vista dos custos econômicos, a segunda persegue a justiça material, a restauração do equilíbrio moral entre as partes e a correção de desigualdades. Não se trata de negar a utilidade

analítica da AED, especialmente em questões como os critérios objetivos de quantificação ou a análise de incentivos (como no método bifásico), mas de situá-la em um plano secundário, como linguagem auxiliar, e não como fundamento último do sistema.

Como assinala Calabresi (1970), a alocação de riscos e perdas não pode ser feita apenas com base na capacidade de evitar o dano ao menor custo (*least-cost avoider*), mas deve considerar também o impacto social da perda e a estrutura das desigualdades. Do mesmo modo, o debate entre Keynes e Hayek, no plano econômico, também se projeta nesse campo: o primeiro defendia políticas de intervenção para correção de ineficiências e desigualdades, enquanto o segundo advogava por mecanismos autorregulados de mercado. A função social da responsabilidade civil alinha-se mais à perspectiva keynesiana, ao valorizar critérios de equidade, proteção dos vulneráveis e intervenção jurídica nos casos de assimetria.

Conclui-se, assim, que a AED pode enriquecer o debate sobre responsabilidade civil ao oferecer ferramentas analíticas e argumentos de racionalização, mas não pode substituir as finalidades ético-jurídicas do instituto. Sua integração ao modelo multifuncional deve ser feita de modo crítico, subsidiário e compatível com os princípios constitucionais, sob pena de converter o direito em mera técnica de precificação do ilícito.

Neste contexto, como se verá nos próximos capítulos, a proposta de reforma do Código Civil tensiona essas perspectivas ao incorporar elementos econômicos (como a quantificação bifásica, o *disgorgement* e os incentivos preventivos), sem abdicar do compromisso com a justiça social. Trata-se de uma tentativa de síntese: nem mercado puro, nem paternalismo jurídico, mas um modelo multifuncional, sensível aos contextos e às finalidades constitucionais do Direito Privado contemporâneo, na direção de um modelo normativo mais denso, plural e comprometido com a justiça social.

### **3 O QUANTUM DEBEATUR, A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E OS NOVOS RUMOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL**

Se a responsabilidade civil é o mecanismo jurídico primordial para responder aos danos, a quantificação da indenização representa seu momento mais evidente, sensível e contestado — e, paradoxalmente, também o mais frágil. O *quantum debeatur*, valor atribuído à reparação, tornou-se um verdadeiro vórtice de tensões normativas, axiológicas e técnicas, onde os avanços doutrinários colidem com a paralisia legislativa e a oscilação jurisprudencial.

Enquanto o reconhecimento da responsabilidade (*an debeatur*) exige uma análise dogmática sobre a existência do ilícito e seu nexos causal com o prejuízo, a fixação do valor indenizatório opera em outra linguagem: a da valoração. Trata-se de converter sofrimentos, perdas ou lesões — muitas vezes imateriais — em cifras, sujeitas a disputas interpretativas e aplicações dissonantes da lei. A dificuldade se intensifica nos casos de danos morais, estéticos ou coletivos, nos quais não há prejuízo patrimonial direto, e os critérios de valoração são escassos, intuitivos e frequentemente contraditórios.

Este capítulo parte dessa tensão: a percepção de que o momento da quantificação — o *quantum* indenizatório — representa não apenas um ponto crítico da responsabilidade civil, mas também seu maior campo de disputa, vulnerabilidade e, ao mesmo tempo, com grande potencial de transformação. A indeterminação normativa, a fragmentação jurisprudencial e a captura estratégica do sistema por grandes litigantes tornaram essa etapa um gargalo estrutural do direito brasileiro, onde convergem ineficácia, desigualdade e insegurança jurídica.

Analisamos essa problemática em três etapas. Primeiro, discutimos as disfunções do modelo atual de quantificação, com destaque para os danos morais — verdadeiro laboratório das contradições entre discurso e prática. Em seguida, examina-se a proposta de reforma do Código Civil de 2023, que enfrenta de modo inédito a necessidade de sistematizar critérios objetivos, incorporar a multifuncionalidade da indenização e redesenhar os nexos de imputação. Por fim, apresenta-se uma avaliação crítica das escolhas feitas pela Comissão de Juristas, com foco no alcance real dessas inovações normativas frente à lógica compensatória tradicional e aos valores constitucionais do presente.

### 3.1 A BUSCA POR SISTEMATICIDADE, OBJETIVIDADE E EFETIVIDADE: O *QUANTUM DEBEATUR* COMO GARGALO ESTRUTURAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTEMPORÂNEA

O artigo 944 do Código Civil de 2002, ao afirmar que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, consagra o princípio da reparação integral, mas o faz por meio de uma cláusula aberta, sem oferecer diretrizes operacionais. Essa falta de critérios normativos concretos transfere para o julgador a tarefa de, sozinho, definir a “extensão do dano” em cada caso. Como aponta Alexandre Bonna (2021), essa indeterminação produz um campo fértil para a arbitrariedade argumentativa, comprometendo a racionalidade e a previsibilidade do sistema indenizatório. Tal instabilidade jurisprudencial, além de fomentar processos oportunistas, conduz à banalização da reparação — ora fixada em quantias irrisórias, ora em somas que desafiam o senso de proporcionalidade.<sup>6</sup>

A jurisprudência brasileira oferece fartos exemplos que ilustram essa disfunção. É gritante a falta de correlação entre os valores das causas e os valores arbitrados pelos juízes. Em um levantamento de 384 autos de Juizados Especiais Cíveis de três estados (AP, CE e RJ), observou-se que os valores pedidos são bem variáveis, com uma média de R\$15.000,00, enquanto os valores concedidos se concentram fortemente em R\$2.000,00 (DAMIANI et al. 2014, ver Figura 2). Como explicar esse fato? Quais os critérios utilizados?

Casos similares, como extravios de bagagem, mortes de entes queridos ou danos à imagem em redes sociais, recebem valores indenizatórios bastante díspares, com variações estratosféricas entre tribunais ou mesmo dentro de um mesmo tribunal. Por exemplo, os valores arbitrados na jurisprudência do STJ variam enormemente, inclusive para os mesmos tipos de casos (COUTO & SILVA, 2011, Tabela 3 e Figura 3).

---

<sup>6</sup> A ausência de tabelas vinculantes de referência para o valor de indenizações por dano moral compromete a previsibilidade e a segurança jurídica. O CNJ já reconheceu o problema em seu *Relatório Propositivo da Rede de Pesquisa Empírica Aplicada ao Direito* (2015), ao apontar que “existem empresas que maximizam o lucro colocando na conta a perda esperada por indenização” (p. 156). A dificuldade para a advocacia é particularmente sensível nos Juizados Especiais, em que se verifica a fixação de valores em padrões quase automáticos, sem real fundamentação casuística.

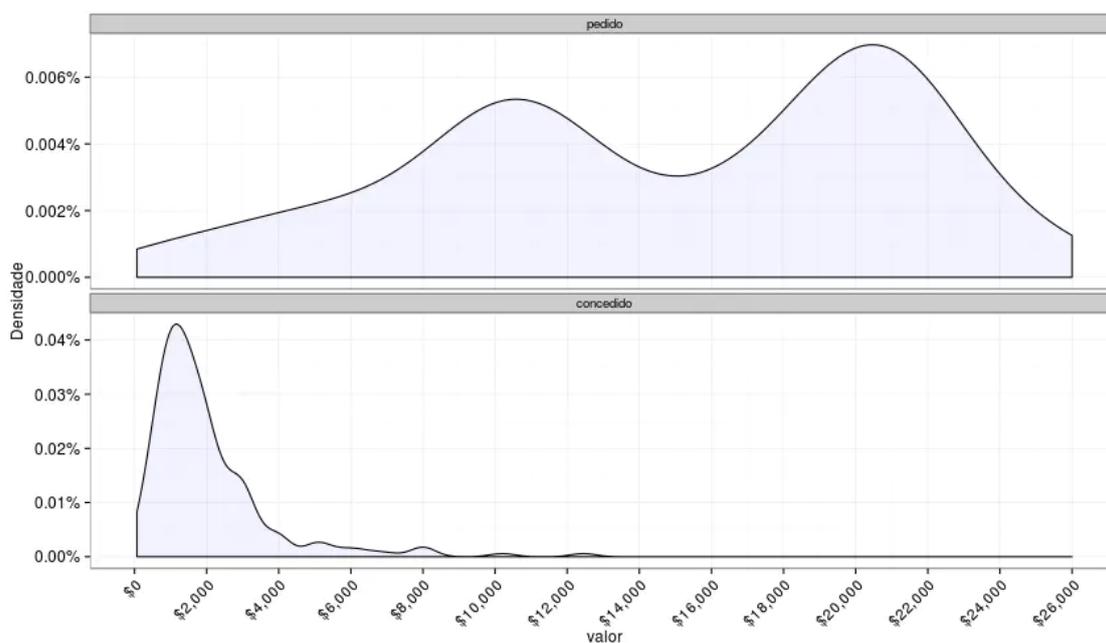


Figura 2 - Valores de pedido vs valores concedidos em JECs (AP, CE e RJ)  
 Fonte: Retirado de Damiani et al. (2014)

As decisões judiciais divergentes relacionadas a danos morais podem ser tidas como imorais e um ponto de enfraquecimento do judiciário. Afinal, como justificar à população que um determinado crime recebe uma migalha de indenização em comparação a um crime de dano moral menor, recebendo uma ampla soma? De acordo com BARROSO (2021), essas decisões nos dizem tanto sobre o que há de errado no judiciário como sobre a imagem de justiça e, portanto, não ocorrem exatamente no vácuo. Elas são contraditórias, o efeito desse dissídio nas decisões judiciais pode ser mais grave do que parece, minando a confiança das pessoas no sistema de justiça além da vítima. Isso é ainda pior em casos de grande impacto social, como é o caso de eventuais desastres ecológicos.

Sendo assim, as dificuldades enfrentadas pelos magistrados para estabelecer critérios consistentes demanda alternativas que combinem razoabilidade, proporcionalidade e análise contextual (ALMEIDA, 2015).

Frente a esse cenário, como já dito, parte da doutrina propõe uma leitura mais funcional da indenização, ampliando sua finalidade para além da compensação privada da vítima, muitas vezes, aumentando o seu valor. Essa é a premissa da multifuncionalidade da responsabilidade civil, que inclui dimensões preventiva, pedagógica, punitiva e redistributiva. No entanto, essa proposta encontra resistência em setores que defendem a interpretação restritiva do art. 944. É o caso de João José

Custódio da Silveira (2023), para quem a indenização deve ser estritamente limitada à recomposição do dano experimentado, sem qualquer espaço para elementos sancionatórios. Segundo o autor, a introdução de funções como a punitiva ou a pedagógica violaria a própria letra do Código Civil e configuraria desvio de finalidade judicial, incorrendo, inclusive, em julgamentos *ultra petita*.

Tabela 3 – Valores Médios de Indenização por Dano Moral segundo o STJ

Hipótese de Dano	Faixa Geral (salários mínimos)	Faixa Atualizada (R\$ em 2025)	Exemplos e Observações do Artigo
<b>Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes</b>	20 a 50 s.m.	R\$ 30.000 a R\$ 75.000	Valores reiteradamente fixados entre R\$ 10.000 e R\$ 20.000; casos abaixo de R\$ 5.000 são considerados irrisórios.
<b>Lesão física leve a moderada</b>	15 a 100 s.m.	R\$ 22.500 a R\$ 150.000	Cicatriz leve: 15 s.m.; perda auditiva: 150 s.m.; amputação parcial: 215 s.m.; cegueira unilateral: 75 s.m.
<b>Lesão física com sequelas graves ou permanentes</b>	100 a 500 s.m. (exceções > 3000 s.m.)	R\$ 150.000 a R\$ 750.000 (ou R\$ 4.500.000 em exceções)	Amputação de braço: até 500 s.m.; tetraplegia ou estado vegetativo: até 3.000 s.m.; média elevada.
<b>Morte de ente querido</b>	100 a 500 s.m. por autor (média 300–400)	R\$ 150.000 a R\$ 750.000 (média entre R\$ 450.000 e R\$ 600.000)	Primeira Turma: 100 a 200 s.m.; Segunda: até 400 s.m.; Terceira: cerca de 300 s.m.; Quarta: até 500 s.m.
<b>Prisão ilegal / Estupro sob custódia estatal</b>	100 a 300 s.m. (300 s.m. para estupro sob custódia)	R\$ 150.000 a R\$ 450.000 (ou R\$ 450.000 como paradigma)	Casos de abuso estatal: prisão injusta com valores entre 100 e 300 s.m.; estupro sob custódia: 300 s.m. (REsp 743.591/CE).

s.m.: Salário Mínimo em 2025 (R\$1.518,00)

Fonte: Baseado no levantamento feito por COUTO & SILVA (2011).

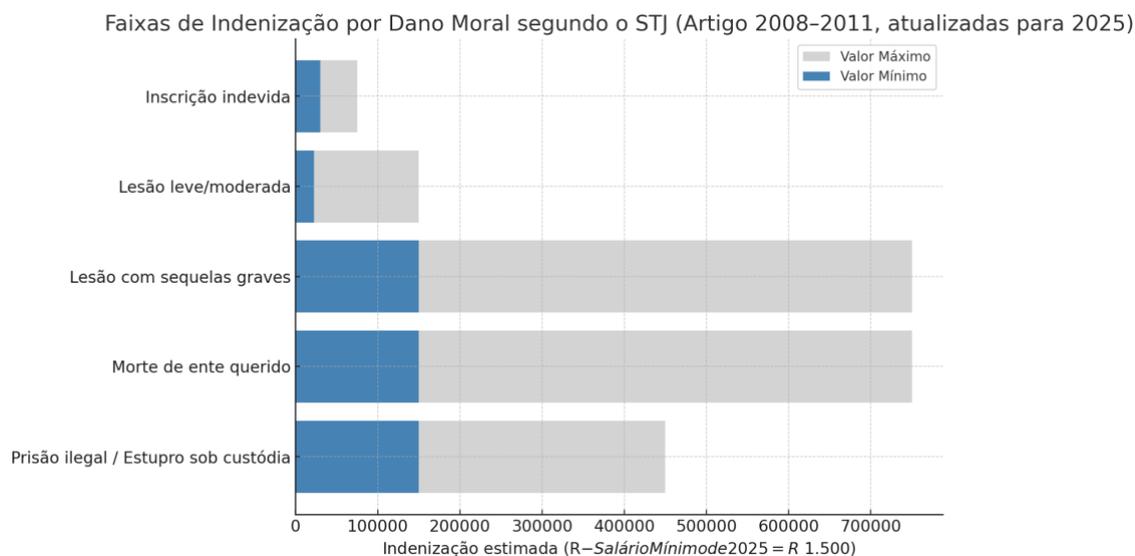


Figura 3 – Discrepância nos valores (mínimos e máximos) de indenização por Dano Moral segundo jurisprudência do STJ

Fonte: Baseado no levantamento feito por COUTO & SILVA (2011), considerando valor do SM (2025): R\$ 1518,00.

Silveira (2023) entende que o art. 944 foi redigido com clareza proposital: ao dispor que a indenização “mede-se pela extensão do dano”, o legislador teria vedado expressamente a majoração por critérios subjetivos como a culpa grave, a condição econômica do réu ou a intenção de desestimular condutas. Qualquer tentativa de atribuir à indenização um caráter sancionador equivaleria, em sua visão, à retomada simbólica da vingança privada, incompatível com o modelo civilista vigente. Ainda que reconheça o uso reiterado do sistema judicial por grandes litigantes como estratégia econômica — fenômeno que denomina de “moratória financiada pelo Estado” —, o autor relega a atuação corretiva exclusivamente às ações coletivas e à atuação de órgãos públicos, como o Ministério Público.

O problema, no entanto, vai além da visão doutrinária: já foi reconhecido institucionalmente. O Relatório Propositivo do CNJ (2015) aponta que determinadas empresas incorporam os custos indenizatórios ao seu modelo de negócios, tratando-os como mero risco calculado para maximização de lucro. Tal prática evidencia a ineficácia da responsabilidade civil em sua função preventiva e punitiva: “*Existem empresas que maximizam lucro colocando na conta a perda esperada por indenização*” (CNJ, 2015, p. 156). Essa constatação institucional fortalece a tese de que a indenização não pode se restringir à restituição simbólica, sob pena de legitimar estratégias empresariais lesivas.

A posição de Silveira (2023), ainda que tecnicamente coerente com a tradição bilateral da responsabilidade civil, revela-se, portanto, excessivamente limitadora e sugere a necessidade de uma reforma do código civil (ROSENVALD, 2024). Ao excluir funções transformadoras da indenização, ignora-se que a reparação civil, especialmente nos casos de danos imateriais e coletivos, não se esgota na restituição simbólica ou patrimonial (MELO, 2012).

Como salienta Bonna (2021), funções como a pedagógica ou dissuasória já vêm sendo mencionadas pela jurisprudência, mas com aplicação incoerente, retórica e sem fundamentação adequada no valor arbitrado. Trata-se de uma “estética da multifuncionalidade”, em que o discurso é funcional, mas a prática permanece casuística, voluntarista e pouco transparente. Compatível com essa constatação, quando comparados os critérios doutrinários com vinte julgados do TJSC, percebeu-se que embora mencionados no corpo dos votos, estes critérios não parecem ser de fato seguidos no sentido da individualização de cada caso, os valores são fixados muito mais com base em tariffações de cada câmara julgadora do que da análise específica de cada caso (OLIVEIRA et al., 2018).

Por outro lado, o descompasso entre os objetivos e critérios ressalta a percepção de que a quantificação devida não se encontra apenas mal regulamentada, mas mal estruturada no próprio modelo de responsabilidade civil. Como nota Rosenvald (2022), a estrutura atual ainda opera sob uma lógica bilateral e corretiva, focada na reposição do status anterior ao dano. Esse modelo é insuficiente para abranger danos complexos e contextos de injustiça social, nos quais a indenização deveria ter função de reconstituição e transformação. Casos como despesas preventivas realizadas por terceiros, que visam evitar danos iminentes, são um exemplo eloquente de situações que escapam ao modelo vigente e exigem uma reformulação estrutural do instituto (ROSENVALD, 2024).

Diante disto, compreendemos a quantificação devida não apenas como um problema técnico ou jurisprudencial, mas como um epicentro para repensar toda a arquitetura da responsabilidade civil contemporânea, entre sua promessa constitucional e sua execução judicial. É no *quantum debeat*, então, que a responsabilidade civil brasileira revela sua maior vulnerabilidade — e, paradoxalmente, seu maior potencial de transformação social.

Dentre essas dificuldades, o dano moral se destaca como o mais emblemático e desafiador, razão pela qual merece uma análise detalhada à parte, conforme abordado a seguir.

### 3.2 O DANO MORAL COMO APOGEU DO PROBLEMA DA QUANTIFICAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*

O dano moral simboliza o ponto culminante da crise enfrentada na quantificação do *quantum debeatur*, dada sua natureza imaterial, subjetiva e altamente resistente a métodos objetivos de valoração jurídica. Ao atribuir valor monetário a bens como sofrimento psíquico ou dignidade humana, a prática judicial inevitavelmente recai em decisões arbitrárias e contraditórias.

Bonna (2021) ressalta que a cláusula aberta prevista no art. 944 do Código Civil agrava essa dificuldade, pois oferece uma proteção genérica a bens existenciais sem fornecer critérios claros para a fixação do valor indenizatório. Assim, a reparação moral converte-se frequentemente numa verdadeira “loteria judicial”, altamente dependente da subjetividade dos julgadores, gerando disparidades significativas entre decisões semelhantes e debilitando a credibilidade da função reparatória do instituto.

Entretanto, importante notar que há alguns critérios já indicados na legislação, bem como uma lista crescente na jurisprudência (Tabela 4). A doutrina sugere uma lista vasta de parâmetros objetivos como intensidade e duração do sofrimento, impacto sobre o projeto de vida e condições específicas das vítimas, que poderiam reduzir substancialmente o espaço para subjetividade extrema. Contudo, mesmo esses parâmetros apresentam limites inerentes e podem não ser suficiente para a vastidão indefinida de danos morais. Além disso, a falta de vinculação dos juízes aos critérios dá margem a julgados completamente alheios, seguindo uma tarifação velada, em oposição ao princípio da reparação integral (OLIVEIRA et al., 2018; DAMIANI et al., 2012; SANTANA, 2007).

Uma ilustração emblemática das dificuldades enfrentadas são as recentes tentativas legislativas de tarifação, especialmente a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que atrelou a indenização moral à remuneração da vítima, gerando profundas injustiças e afrontas à dignidade humana (BONNA, 2021). Ao vincular o valor indenizatório à renda salarial, esta reforma criou hierarquias arbitrárias entre vítimas e reforçou a inadequação estrutural do modelo vigente, evidenciando a

urgência de um sistema de quantificação mais alinhado às funções sociais e redistributivas contemporâneas.

Tabela 4 – Síntese dos Critérios de Quantificação do Dano Moral

<b>Critério</b>	<b>Descrição</b>	<b>Fundamento jurídico/jurisprudencial</b>
<b>Extensão do dano</b>	Natureza, gravidade, duração e repercussão social do dano. Fundado no art. 944 do CC.	Art. 944, caput, CC/2002
<b>Culpabilidade do ofensor</b>	Avaliação da intenção (dolo) ou do grau de negligência do ofensor. Aponta função sancionadora.	Art. 944, parágrafo único, CC/2002; STJ, REsp 959.780
<b>Culpa concorrente da vítima</b>	Redução proporcional quando há contribuição culposa da vítima para o dano (art. 945 do CC).	Art. 945, CC/2002
<b>Capacidade econômica do ofensor</b>	Ofensores com maior poder aquisitivo pagam mais; visa à função punitiva e preventiva.	Jurisprudência consolidada do STJ (REsp 959.780)
<b>Condições pessoais da vítima</b>	Condição socioeconômica e idade da vítima influenciam o quantum fixado. Critério controverso.	STJ, REsp 959.780; REsp 1.119.933
<b>Função punitiva e desestímulo</b>	Visa desestimular reincidência; pode ser dissociada ou combinada com critérios econômicos.	STJ, REsp 210.101; REsp 1.025.104
<b>Razoabilidade e moderação</b>	Parâmetros subjetivos usados para moderar e ajustar a indenização ao caso concreto.	STJ, REsp 1.119.933; AgRg no REsp 1.133.842; REsp 976.059
<b>Precedentes jurisprudenciais</b>	Utilização de valores médios estabelecidos em jurisprudência para casos semelhantes.	REsp 976.059; REsp 773.853; CNJ (2015)
<b>Critério bifásico (Sanseverino)</b>	Duas fases: valor básico por precedentes + ajustes conforme peculiaridades do caso.	Teoria doutrinária e REsp 959.780
<b>Crítica às condições pessoais da vítima, ofensor e gravidade da culpa (Humberto Martins)</b>	Defende o abandono dos critérios subjetivos, priorizando apenas extensão do dano e equidade.	REsp 797.989; crítica ao uso de critérios subjetivos

Fonte: Levantamento feito por COUTO & SILVA (2011); Jurisprudência do STJ (2021), CC/2002.

Esse panorama ressalta que o dano moral, mais do que um desafio técnico ou pontual, expõe as insuficiências estruturais da responsabilidade civil brasileira em garantir uma reparação justa e funcional. Tendo em vista essas dificuldades, torna-se imprescindível analisar criticamente as propostas de reforma do Código Civil, cujo um dos objetivos declarado é enfrentar diretamente tais desafios. A seguir, abordamos o

anteprojeto e as respostas oferecidas, examinando seu potencial efetivo de transformação da responsabilidade civil e a quantificação indenizatória.

### 3.3 FUNDAMENTAÇÃO E OBJETIVOS DA REFORMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL

Tal como exposto no capítulo 2, a responsabilidade civil brasileira encontra-se diante de um ponto de inflexão histórica, exigindo uma reavaliação profunda de seus fundamentos normativos e estruturais. Embora o Código Civil de 2002 tenha representado um avanço em relação ao modelo codificado de 1916, o tratamento conferido à responsabilidade civil permaneceu ancorado em uma arquitetura conservadora e pontual, o que resultou, ao longo das décadas seguintes, em um crescente descompasso entre o texto legal e a complexidade das relações sociais contemporâneas, que demanda uma resposta atual, na dinâmica história deste instituto (SOUZA, 2015; ROSENVALD, 2024).



Figura 4 - Linha histórica mostra evolução do Código Civil brasileiro

Fonte: Arte Migalhas (<https://www.migalhas.com.br/quentes/422600/codigo-civil-completa-23-anos-em-meio-a-debates-sobre-atualizacao>).

Esse desajuste é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, que passaram a construir, por meio de interpretações e recursos às cláusulas gerais, um sistema paralelo de responsabilidade civil, fortemente influenciado por princípios constitucionais e pela atuação criativa dos tribunais superiores (TEPEDINO, 2004; MORAES, 2019). Contudo, essa atuação, embora muitas vezes inovadora, carece de estabilidade sistêmica, pois é marcada por alto grau de abstração e discricionariedade, revelando a ausência de critérios objetivos para a imputação de responsabilidade, a inconsistência na quantificação dos danos extrapatrimoniais e a dificuldade de articulação entre as múltiplas funções atribuídas ao instituto na sociedade atual (BONNA, 2021).

A necessidade de superar essas deficiências motivou a criação da Comissão de Juristas destinada à revisão e atualização do Código Civil, instituída pelo Ato do

Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023. Presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão, e tendo como relator-geral o professor Flávio Tartuce, a Comissão contou com a colaboração de renomados juristas, como Rosa Maria de Andrade Nery, Nelson Rosenvald, Patrícia Carrijo, entre outros. No âmbito da Subcomissão de Responsabilidade Civil, foi proposta uma reformulação substancial do Título IX do Código Civil, com vistas a construir um regime normativo mais coerente, funcional e conectado às exigências do século XXI (TARTUCE, 2015).

A iniciativa assumiu caráter técnico-consultivo, funcionando como órgão superior de assessoramento temporário ao Senado Federal, a exemplo do modelo que orientou com êxito a elaboração do Código de Processo Civil de 2015 (DIDIER JR, 2025). Foram promovidas audiências públicas em diferentes regiões do país e abertas plataformas digitais de consulta, garantindo ampla participação social e transparência institucional, que culminou na apresentação do parecer final da comissão em abril de 2024. Tal abordagem reforça o compromisso democrático e plural com a modernização do direito civil brasileiro, entendendo-o como instrumento de efetivação dos valores constitucionais da dignidade humana, da solidariedade e da função social dos institutos jurídicos (MORAES, 2006; ROSENVALD, 2024).

A proposta de reforma da responsabilidade civil está ancorada em três fundamentos centrais: (i) a necessidade de alinhar o regime indenizatório brasileiro aos novos riscos e danos que emergem das transformações sociais, tecnológicas e existenciais do mundo contemporâneo; (ii) a busca por sistematicidade e segurança jurídica, com a introdução de critérios objetivos que mitiguem a atual margem de subjetivismo judicial; e (iii) o resgate do papel do Código Civil como eixo estruturante do direito privado, em diálogo com legislações setoriais como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 2024a).

A proposta de atualização do Código Civil, conforme descrito nos documentos preparatórios e na justificativa oficial do Senado Federal<sup>7</sup>, buscou adequar o diploma legal às transformações sociais, econômicas e tecnológicas do século XXI, sendo uma oportunidade de repactuar o direito privado à luz dos fundamentos constitucionais (RIBEIRO, 2020).

---

<sup>7</sup> Disponível em <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>

A relevância da análise dessa proposta de reforma para a presente monografia reside não apenas na atualidade do tema, mas sobretudo na sua correspondência direta com as disfunções do modelo compensatório tradicional. Ao examinar criticamente os fundamentos, objetivos e instrumentos dessa reformulação legislativa, verificaremos em que medida a proposta normativa consegue enfrentar os gargalos estruturais, normativos e hermenêutico-aplicativos que ainda comprometem a eficácia da responsabilidade civil no Brasil, com atenção especial às inovações nos critérios de quantificação do dano e à consagração de uma perspectiva multifuncional e socialmente transformadora do instituto.

### 3.4 PRINCIPAIS MUDANÇAS PROPOSTAS NO ANTEPROJETO DA REFORMA

A proposta de reforma da responsabilidade civil brasileira, formulada no âmbito da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal em 2023, contempla uma reconfiguração ampla e estrutural do regime vigente. O anteprojeto não se limitou a ajustes pontuais ou à atualização de vocabulário normativo: trata-se de uma revisão profunda da arquitetura do instituto, talvez uma das mais relevantes tentativas de reconstrução sistemática da responsabilidade civil brasileira desde a codificação de 1916, com potencial para redefinir seus fundamentos teóricos e operacionais no século XXI, com o intuito de torná-lo mais coerente, funcional e alinhado às exigências constitucionais e sociais do século XXI (BRASIL, 2024a; 2024b, ver ANEXO).

Nesse movimento, desdobraram-se quatro eixos estruturantes da proposta normativa (Tabela 5): (a) a reorganização dos nexos de imputação da responsabilidade civil, distinguindo com maior clareza as hipóteses de ilicitude, risco da atividade e responsabilidade por fato de terceiro; (b) a reestruturação do sistema de danos, com ênfase na sistematização do dano extrapatrimonial, na introdução da figura da perda de uma chance e na positivação do modelo bifásico de quantificação do dano moral; (c) a incorporação das funções preventiva e pedagógica ao sistema jurídico, reconhecendo o papel da responsabilidade civil como instrumento de contenção de comportamentos e de promoção de governança; e (d) a atualização da parte especial do Código, com supressão de dispositivos anacrônicos e inclusão de novos regimes específicos, como aqueles relacionados a danos ambientais, hospitalares e oriundos de tecnologias emergentes (BRASIL, 2024a).

Tabela 5 – Principais mudanças na responsabilidade civil propostas no anteprojeto de reforma do Código Civil (2024)

Eixo de Reforma	Descrição da Mudança	Fundamento e Dispositivo Proposto
1. Organização dos Nexos de Imputação	Reorganização das bases da responsabilidade civil: ilícito, risco da atividade, e responsabilidade por fato de terceiro/coisa.	Art. 927 (novo caput), 927-B, 932. Promove racionalidade e coerência na atribuição da obrigação de indenizar.
2. Sistematização do Sistema de Danos	Criação do gênero “dano extrapatrimonial” e consolidação do critério bifásico para danos morais; Inclusão da perda de uma chance como dano reparável. Critérios objetivos para quantificação da indenização.	Arts. 944-A e 944-B. Fundamento na jurisprudência do STJ e em diretivas europeias.
3. Multifuncionalidade da Responsabilidade Civil	Inclusão das funções preventiva e pedagógica (punitiva), com previsão de sanção pecuniária agravada em até 4 vezes o valor da indenização.	Art. 944-A, §§ 3º a 6º. Alinha-se à responsabilidade como instrumento de contenção de condutas e não apenas de danos.
4. Atualização da Parte Especial	Inclusão de dispositivos específicos sobre danos causados por coisas (936-A), pessoas jurídicas (933-A), instituições hospitalares (951), e responsabilidade ambiental (955). Supressão de normas anacrônicas.	Reorganização dos artigos 936-A a 955. Enfatiza tutela de danos difusos, coletivos e complexos.

Fonte: Elaboração própria, baseado no texto da Comissão de Juristas para Reforma do Código Civil, 2024 (BRASIL 2024a; 2024b).

Em relação à reorganização dos nexos de imputação da responsabilidade civil, o anteprojeto explicita a distinção entre responsabilidade por ilicitude (subjéctiva), risco da atividade (objetiva) e fato de terceiro (incluindo subordinado, animal, coisa ou agente tecnológico), corrigindo lacunas e ambiguidades interpretativas do regime atual. Essa distinção é essencial para delimitar os deveres de cuidado esperados de diferentes agentes — como profissionais liberais, empresas e instituições públicas — e evita a generalização indevida de regimes subjéctivos ou objetivos, tornando mais transparente a relação entre conduta, dano e dever de indenizar (BRASIL, 2024a).

Com a mesma finalidade sistematizadora, o anteprojeto inova ao incorporar normativamente as funções preventiva e pedagógica da responsabilidade civil. A função preventiva, positivada no novo art. 927-A, permite a imposição de medidas reparatórias mesmo antes da ocorrência do dano, desde que se demonstre risco concreto e atual de lesão a direitos de terceiros. Já a função pedagógica, prevista no §3º do art. 944-A, confere fundamento legal à utilização da indenização como instrumento de desestímulo à reiteração de condutas lesivas e de promoção de padrões de conduta socialmente responsáveis, sobretudo por agentes com alto poder de lesividade econômica (BRASIL, 2024b).

No tocante ao sistema de danos, o anteprojeto propõe uma sistematização do dano extrapatrimonial, buscando conferir maior densidade jurídica à sua caracterização e valoração. Estabelecem-se critérios objetivos, como: (i) a gravidade da lesão; (ii) a repercussão social da conduta; (iii) a intensidade do sofrimento da vítima; e (iv) a jurisprudência consolidada sobre casos similares. A proposta visa mitigar a subjetividade excessiva e a imprevisibilidade decisória que marcam as práticas jurisprudenciais contemporâneas (BONNA, 2021).

Essa reorganização culmina na consagração do modelo bifásico de quantificação do dano extrapatrimonial, consagrado no art. 944-A. O modelo propõe duas etapas distintas: na primeira, o juiz fixa a indenização com base em critérios objetivos relacionados ao dano; na segunda, é possível aplicar uma sanção pecuniária pedagógica nos casos de dolo, culpa grave, enriquecimento sem causa ou reiteração do ilícito, cujo montante pode chegar até quatro vezes o valor reparatório. Trata-se da normatização de um modelo já acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que agora se torna diretriz legal vinculante (BRASIL, 2024b).

Outro avanço relevante é a positivação do dano pela perda de uma chance, no art. 944-B. Essa modalidade, já reconhecida na jurisprudência, passa a ser expressamente prevista como dano reparável quando “sério e real”, exigindo demonstração de frustração de uma oportunidade com probabilidade razoável de sucesso. A previsão legal confere segurança jurídica e uniformidade à tutela de interesses existenciais e relacionais, que frequentemente escapam à lógica clássica do dano material ou moral (PEREIRA, 2022).

O anteprojeto também contempla a atualização da parte especial do Código, prevendo regimes específicos de responsabilidade civil para atividades hospitalares, impactos ambientais, riscos oriundos de tecnologias emergentes e do ambiente digital.

Essas previsões respondem à crescente complexidade das relações sociais e jurídicas, e reconhecem a necessidade de proteção frente a danos difusos e coletivos, que extrapolam a tradicional lógica bilateral da responsabilidade civil privada (TEPEDINO, 2004; MORAES, 2006).

Essas inovações convergem para a consolidação de um paradigma normativo multifuncional e socialmente orientado, em que a indenização não se restringe à compensação do lesado, mas assume dimensões preventiva, punitiva e redistributiva. Ao estabelecer critérios normativos claros tanto para a imputação quanto para a quantificação da responsabilidade, o novo modelo visa reposicionar o instituto como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, justiça material e transformação social.

### 3.5 ANÁLISE CRÍTICA DAS PROPOSTAS ACOLHIDAS E REJEITADAS PELA COMISSÃO

A comparação entre as sugestões apresentadas por juristas, instituições e pesquisadores à Comissão de Reforma do Código Civil e o texto final aprovado revela uma racionalidade legislativa marcada por prudência, seletividade e gradualismo. A Comissão buscou contemplar avanços conceituais e técnicos da doutrina e da jurisprudência brasileiras, mas evitou rupturas estruturais, sobretudo no que tange à efetivação da função redistributiva da responsabilidade civil (Tabela 6).

De forma geral, a reforma acolheu com destaque a noção de multifuncionalidade da responsabilidade civil, rompendo com o modelo exclusivamente compensatório e reconhecendo formalmente as funções preventiva, reparatória e pedagógica (art. 944-A e §3º). Essa incorporação conceitual vem acompanhada da introdução de critérios mais objetivos para a quantificação do dano extrapatrimonial, como a gravidade da ofensa, a condição econômica do ofensor, os parâmetros jurisprudenciais e o grau de impacto na vida da vítima. Tais medidas atendem a pleitos doutrinários (BONNA, 2021; ROSENVALD, 2022) e institucionais relevantes — como os da CFOAB (Eduardo Lemos Barbosa) e da OAB/SC (Luiz Gustavo Lovato) — e representam uma tentativa clara de mitigar o subjetivismo judicial e de conferir racionalidade técnico-jurídica ao *quantum debeat*.

Tabela 6 - Quadro Comparativo das Propostas dos atores externos e o texto constante no texto final da Reforma do Código Civil

<b>Proponente(s)</b>	<b>Proposta</b>	<b>Justificativa</b>	<b>Situação na Reforma</b>	<b>Observações</b>
CFOAB (Comissão de Responsabilidade de Civil)	Inclusão do §2º ao art. 944 para prever função punitiva da indenização.	Prevenir reincidência, reforçar função pedagógica e dissuasiva da responsabilidade civil.	Parcialmente acolhida	O conteúdo foi incorporado no novo art. 944-A, §3º, como sanção pecuniária de caráter pedagógico em hipóteses graves.
Rubia Ferrão	Regulamentação das excludentes e critérios redistributivos como enriquecimento sem causa.	Assegurar justiça material e responsabilização proporcional, incluindo o lucro obtido ilicitamente.	Parcialmente acolhida	O art. 944, §2º, admite a remoção de lucros ou vantagens auferidas pelo lesante como forma alternativa de reparação.
PUC Minas	Proibição de cessão de crédito referente a danos morais.	Evitar a mercantilização do sofrimento e preservar a natureza personalíssima da reparação.	Não acolhida	Nenhuma norma sobre cessão de crédito foi incluída na reforma.
Rômulo Lima	Criação de dispositivo específico sobre responsabilidade por danos nucleares.	Alinhar-se a tratados internacionais e garantir responsabilidade objetiva ilimitada.	Parcialmente acolhida	O art. 927-B trata de atividades de risco especial, mas sem referência explícita ao setor nuclear.
Eduardo Lemos Barbosa (CFOAB)	Inclusão de critérios objetivos no cálculo da indenização, como capacidade econômica e gravidade da conduta.	Aprimorar a técnica e assegurar proporcionalidade	Acolhida integralmente	Constam do art. 944-A, caput e §§ 1º e 2º.
Luiz Gustavo Lovato (OAB/SC)	Vedação à redução da indenização com base na condição econômica da vítima.	Evitar discriminações e garantir isonomia material.	Não tratada	Não consta nada sobre essa discrepância.
Diversos autores e instituições	Reconhecimento da multifuncionalidade da responsabilidade civil.	Alinhar o sistema à Constituição e à jurisprudência evolutiva.	Acolhida integralmente	Art. 944-A e seu §3º reconhecem funções reparatória, preventiva e pedagógica; função redistributiva não é nomeada, mas parcialmente presente no art. 944, §2º.

Teixeira (2020)	Adoção de modelo trifásico técnico-processual para a quantificação do dano moral.	Evitar arbitrariedades, racionalizar decisões e incentivar cumprimento espontâneo.	Parcialmente acolhida	Adotado modelo bifásico no art. 944-A com parâmetros objetivos, sem estrutura trifásica formal.
-----------------	---	--	-----------------------	---

Fonte: arquivos enviados à subcomissão de responsabilidade civil. Disponíveis em

[https://senadofederal-](https://senadofederal-my.sharepoint.com/personal/lenitacs_senado_leg_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Flenitacs%5Fsenado%5Fleg%5Fbr%2FDocuments%2FCJCODCIVIL%2FSugest%C3%B5es%20enviadas%20%C3%A0%20comiss%C3%A3o%2FSUGEST%C3%95ES&q=1)

[my.sharepoint.com/personal/lenitacs\\_senado\\_leg\\_br/\\_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Flenitacs%5Fsenado%5Fleg%5Fbr%2FDocuments%2FCJCODCIVIL%2FSugest%C3%B5es%20enviadas%20%C3%A0%20comiss%C3%A3o%2FSUGEST%C3%95ES&q=1](https://senadofederal-my.sharepoint.com/personal/lenitacs_senado_leg_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Flenitacs%5Fsenado%5Fleg%5Fbr%2FDocuments%2FCJCODCIVIL%2FSugest%C3%B5es%20enviadas%20%C3%A0%20comiss%C3%A3o%2FSUGEST%C3%95ES&q=1).

Entretanto, a consolidação normativa da função sancionatória foi feita de forma moderada. A proposta da CFOAB para explicitação autônoma da função punitiva foi rejeitada, ainda que parcialmente absorvida pela previsão de sanção pecuniária de caráter pedagógico no §3º do art. 944-A. O dispositivo impõe condições restritivas — como a existência de dolo, culpa grave, enriquecimento ilícito ou reiteração da conduta — e limita o valor da sanção a até quatro vezes o valor compensatório. Ainda que se aproxime materialmente de uma multa ou penalidade civil (“*civil fine*”), a recusa em adotar a terminologia “sanção civil” ou “punitiva” explicita o receio da Comissão em romper com a tradição reparatória do direito civil, mantendo o novo modelo dentro dos marcos interpretativos do sistema vigente. Como ressalta Nelson Rosenvald (2024), um dos membros da subcomissão, essa técnica de modulação judicial, embora compatível com o sistema da *civil law*, limita o potencial de dissuasão da função sancionatória e evidencia a permanência de resistências doutrinárias à responsabilização civil com fins punitivos.

No tocante à função redistributiva, a Comissão adotou postura ainda mais cautelosa. A proposta de Rubia Ferrão para positivação da lógica do enriquecimento sem causa e do lucro da intervenção foi apenas parcialmente acolhida, por meio do §2º do novo art. 944, que permite ao lesado optar pela devolução dos lucros auferidos pelo lesante. Embora essa previsão represente um avanço técnico relevante, ela evita nomear diretamente os institutos doutrinários que a fundamentam e ainda carece de mecanismos processuais claros para sua aplicação. A formulação é prudente e estratégica, mas insuficiente para consolidar, de forma robusta, a função redistributiva como eixo normativo autônomo.

Propostas mais ousadas, como a destinação social das indenizações — por exemplo, sua reversão a fundos públicos ou entidades com fins sociais — não foram acolhidas, à exceção da menção genérica constante do §6º do art. 944-A. O

dispositivo prevê, de forma condicionada e acessória, que parte da sanção pedagógica poderá ser revertida a tais fundos, desde que haja decisão judicial fundamentada e observância do devido processo legal. Não há, contudo, qualquer menção sobre quais fundos seriam destinatários, nem sobre a forma de fiscalização, participação social ou transparência quanto ao uso dos recursos. Essa lacuna normativa compromete o potencial distributivo da reforma e abre espaço para arbitrariedades e desvio de finalidade, esvaziando a função social das indenizações no plano coletivo.

A proposta da PUC Minas para proibir a cessão de créditos<sup>8</sup> relacionados a danos morais foi integralmente rejeitada, demonstrando a resistência da Comissão em limitar a financeirização da dor, mesmo diante de bens jurídicos personalíssimos. Como destaca Maria Celina Bodin de Moraes (2019), o dano moral deveria preservar tanto quanto possível seu caráter não-patrimonial, isto é, seu conteúdo existencial. O mercado de cessão de créditos indenizatórios — crescente no Brasil<sup>9</sup> — reforça a lógica patrimonial do dano moral e enfraquece a sua conexão com o sujeito lesado, prejudicando a coerência entre a violação de direitos existenciais e o destino do quantum indenizatório.

A proposta de Teixeira (2020) para adoção de um modelo trifásico técnico-processual de quantificação do dano moral foi parcialmente acolhida. O art. 944--A introduz parâmetros estruturados, mas não cria fases processuais distintas nem obriga a motivação separada entre as etapas da fixação e da eventual sanção pedagógica. Com isso, preserva-se a flexibilidade procedimental e mantém-se a margem interpretativa do magistrado, o que pode comprometer a eficácia do modelo bifásico e permitir decisões marcadas por juízos intuitivos ou moralizantes.

Por fim, a sugestão de Rômulo Lima para criação de um artigo específico sobre responsabilidade civil por danos nucleares foi substituída por uma previsão genérica no art. 927-B, que trata de atividades que, por sua natureza, impliquem risco especial. A opção por não mencionar diretamente o risco nuclear — apesar de sua clara abrangência no novo regime — pode ser interpretada como tentativa de neutralização

---

<sup>8</sup>Prevista no art. 286 do CC/2002.

<sup>9</sup>A respeito desse crescimento, várias fintechs de investimento tem se posicionado no mercado: <https://finsidersbrasil.com.br/opinioes-e-artigos-fintechs/mercado-de-cessao-de-credito-avanca-no-brasil/>

temática, motivada por cautelas políticas ou econômicas, o que limita a transparência normativa em setores sensíveis.

Em síntese, a reforma da responsabilidade civil representa um avanço significativo ao incorporar a multifuncionalidade do instituto, estabelecer parâmetros objetivos de quantificação do dano e prever hipóteses de sanção pecuniária e devolução de lucros indevidos. Todavia, os avanços mais estruturais na direção de uma função redistributiva robusta e da coletivização da reparação foram tratados com moderação ou descartados, preservando o núcleo individualista e patrimonial da responsabilidade civil tradicional. Trata-se, portanto, de uma modernização seletiva — sofisticada em técnica e discurso — mas ainda limitada em alcance transformador, o que reafirma a urgência de uma leitura crítica e funcional da responsabilidade civil no Brasil contemporâneo.

## **4 A NOVA CENTRALIDADE DA INDENIZAÇÃO: MULTIFUNCIONALIDADE E JUSTIÇA SOCIAL NA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Apesar de a proposta de reforma da responsabilidade civil no Código Civil brasileiro reiterar a lógica compensatória privada, ela também recoloca a indenização no centro do debate jurídico, não apenas como simples compensação privada, mas como instrumento multifuncional de justiça social. Este capítulo analisa como o anteprojeto de 2023 incorpora, de forma expressa, novas funções — sancionadora, preventiva, restitutiva e redistributiva — articuladas por um princípio unificador: a função social da responsabilidade civil. Ao integrar essas dimensões em um modelo normativo mais sensível às desigualdades e aos riscos contemporâneos, a reforma sinaliza uma virada paradigmática, com vastas consequências jurídicas, sociais e econômicas, cuja efetividade dependerá não apenas do texto legal, mas da atuação crítica da doutrina, da magistratura e da prática forense.

### **4.1 A MULTIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL**

A proposta de reforma do Código Civil brasileiro introduz, de forma expressa, o princípio da multifuncionalidade da responsabilidade civil, superando o paradigma clássico centrado exclusivamente na compensação da vítima. Esse novo modelo normativo busca alinhar o instituto às exigências de uma sociedade complexa, na qual o dano frequentemente atinge interesses coletivos, envolve riscos difusos e revela desigualdades estruturais. Nesse contexto, a responsabilidade civil passa a incorporar, além da função reparatória, as dimensões punitiva, preventiva, restitutiva e redistributiva, aproximando-se de uma lógica mais constitucionalizada e socialmente orientada.

Inspirada por doutrina consolidada — como a de Maria Celina Bodin de Moraes, Nelson Rosenvald e Gustavo Tepedino — a reforma reconhece que a indenização não deve apenas recompor o patrimônio da vítima, mas também desestimular práticas ilícitas, prevenir novos danos, remover lucros indevidos e corrigir assimetrias sociais. Tal multifuncionalidade já era parcialmente reconhecida na jurisprudência e em leis especiais, mas agora encontra previsão normativa centralizada na Parte Geral da responsabilidade civil na reforma proposta.

A seguir, examinam-se os principais eixos dessa multifuncionalidade, com base nos dispositivos do anteprojeto de reforma e nas contribuições doutrinárias e jurisprudenciais que orientam sua aplicação prática (Tabela 7).

Tabela 7 - Avaliação da Multifuncionalidade da Responsabilidade Civil na Reforma do Código Civil (2023)

Função	Elemento analisado	Tratamento no Anteprojeto	Pontos Críticos	Avaliação *	Fontes
Compensatória	Indenização proporcional ao dano	Art. 944; Art. 947	Forte base normativa; falta de critérios objetivos na prática judicial	+	Ampla
	Reconhecimento da dor e sofrimento da vítima (dano moral)	Art. 944-A	Persistência de subjetividade; risco de padronização excessiva	+/-	CF, art. 5º, V e X; Vários autores
	Reparação por dano coletivo e transindividual	Ausente	Ausente	-	REsp 1.057.274/RS; CDC, art. 6º, VI
	Compensação não pecuniária (in natura)	Art. 947, §§1º-3º	Já era prevista no CC/2002. Sem inovação. Ainda marginal na prática.	+	Art. 947 CC/2002; doutrina majoritária
Sancionadora (Pedagógica/Punitiva)	Sanção pedagógica por dolo ou culpa grave	Art. 944-A, §§3º a 5º	Majoração proporcional prevista; depende de efetiva aplicação pelo Judiciário	+	<i>Common law</i> ; Rosenthal (2024); REsp 210.101/PR
	Limites objetivos da sanção pedagógica	Art. 944-A, §4º	Fixado teto (até 4x) para evitar abusos; questiona-se suficiência para ofensas graves	+/-	Enunciado 445 CJF; Rosenthal (2022); STJ, REsp 210.101; REsp 1.025.104
	Prevenção de condutas semelhantes (efeito inibidor)	Art. 944-A, §3º e §6º	Reversão a fundos coletivos prevista, mas depende de regulamentação clara	+/-	REsp 210.101/PR
Preventiva	Tutela preventiva do ilícito	Art. 927-A, §3º e §4º	Avanço importante; eficácia depende da articulação com tutela processual	++	Art. 497 CPC/2015; Rosenthal (2022)

	Reembolso por contenção de danos	Art. 927-A, §2º	Restrito a estado de necessidade; não cobre custos preventivos gerais	+/-	Rosenvald (2024)
	Indenização por dano futuro e perda de uma chance	Art. 944-B e §1º	Avanço claro; depende de concretização probatória e segurança técnica	+	Art. 944-B; STJ; REsp 1.291.247/RJ
Restitutiva	Remoção dos lucros auferidos ( <i>disgorgement</i> )	Art. 944, §2º	Critério subsidiário relevante; pouco vinculante	+/-	<i>Common law</i> ; Rosenvald (2024); CC, art. 884
	Compensação pelo lucro da intervenção (interesse econômico do ofensor)	Art. 944-A, §3º	Inserido de forma complementar; exige desenvolvimento jurisprudencial	+/-	<i>Common law</i> ; Rosenvald (2024)
Social/Redistributiva	Crerios sociais e econômicos das partes	Art. 944-A, §§3º-4º	Busca justiça material; depende de valoração sensível pelo julgador	+/-	Maria Celina; Bonna

\*Avaliação: (+) Mudança benéfica; (-) Mudança prejudicial ou ausência; (+/-) Mudança com limitações importantes. Fonte: Texto final do anteprojeto de reforma do Código Civil.

#### 4.1.1 A Função Compensatória: permanência e atualização do núcleo reparatório

O texto da proposta reafirma a centralidade da função compensatória, mantendo a lógica da reparação integral prevista no art. 944 e reforçada no art. 947. Contudo, apesar da reafirmação normativa, observa-se que o anteprojeto avança de modo limitado na proposição de critérios objetivos para mensuração dos danos, discutida em profundidade no tópicO 4.2.

Outro ponto relevante é a compensação não pecuniária (*in natura*), prevista nos §§1º a 3º do artigo 947. Embora essa modalidade já existisse no Código de 2002, a reforma reforça sua aplicabilidade como alternativa à indenização monetária em casos de danos extrapatrimoniais, especialmente mediante retratação pública, direito de resposta ou outras providências de conteúdo simbólico. Trata-se de um importante instrumento de reequilíbrio moral e simbólico entre as partes, com potencial pedagógico e reconciliador. Ainda assim, a aplicação prática dessa alternativa é rara,

muitas vezes por resistência judicial ou pela inércia da própria vítima em solicitar esse tipo de reparação. Falta instrumentos para incentivar essa via de reparação.

Por fim, observa-se omissão no tratamento do dano coletivo e transindividual, não existindo no anteprojeto qualquer mecanismo específico para a quantificação de danos em tais situações. A jurisprudência do STJ (como no REsp 1.057.274/RS) já reconheceu a possibilidade de indenização por dano moral coletivo, com destinação de valores a fundos públicos, mas o anteprojeto não regula ou fortalece essa diretriz. A ausência de critérios próprios para o *quantum debeatur* coletivo representa uma lacuna legislativa notável, especialmente num contexto em que a proteção de direitos difusos, como os ambientais e consumeristas, adquire relevância crescente.

Assim, embora a função compensatória esteja formalmente preservada e parcialmente aperfeiçoada na proposta de reforma, permanece marcada por limites normativos importantes, sobretudo quanto à concretização de parâmetros objetivos e à omissão em relação a danos coletivos. A função compensatória, por isso, continua a desempenhar papel central, mas necessita ser integrada a um modelo mais coerente e sistematizado, que reconheça sua articulação com as demais funções do instituto da responsabilidade civil.

#### **4.1.2 A função sancionadora: repressão, prevenção geral e pedagogia social**

A função sancionadora da responsabilidade civil — que compreende as dimensões punitiva e pedagógica — visa desestimular comportamentos lesivos e sinalizar à sociedade os limites do comportamento juridicamente tolerável. Embora historicamente tenha sido rejeitada sob o argumento de que a responsabilidade civil não deve assumir caráter penal, a doutrina contemporânea, especialmente a de matriz constitucional e inspirada na *common law*, reconhece a legitimidade e necessidade de sanções indenizatórias com função extrareparatória, sobretudo diante de condutas dolosas, reiteradas ou socialmente reprováveis (ROSENVOLD, 2022; 2024).

A reforma incorpora essa perspectiva de forma inédita e corajosa, introduzindo expressamente a sanção pecuniária de caráter pedagógico no §3º do artigo 944-A. Essa sanção pode ser acrescida à indenização em casos de dolo, culpa grave ou reiteração de condutas danosas, devendo ser proporcional à gravidade da conduta e às condições econômicas do ofensor. Essa medida representa uma mudança paradigmática: a responsabilidade civil deixa de ser apenas compensatória para

também cumprir papel sancionador em sentido estrito, aproximando-se das *punitive damages* norte-americanas, mas com limitações constitucionais e proporcionais (RIBEIRO, 2006).

O §4º do mesmo artigo estabelece um teto objetivo de até quatro vezes o valor da indenização base, o que visa evitar abusos e manter a proporcionalidade da punição. Ainda assim, esse teto é questionável, por ser arbitrário e, por vezes, insuficiente diante de danos massificados ou altamente lucrativos, como os decorrentes de práticas abusivas empresariais em larga escala. A ausência de gradações internas ou critérios complementares para majoração dentro desse teto pode limitar o potencial preventivo da medida.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de reversão da sanção pecuniária a fundos públicos ou entidades beneficentes, prevista no §6º do artigo 944-A. Essa destinação extrapatrimonial reforça a ideia de que a sanção não visa apenas compensar a vítima, mas também cumprir uma função pública, de reprovação social e inibição de condutas. No entanto, como discutido em 2.3, a ausência de uma regulamentação clara sobre os critérios de reversão e o controle sobre os destinatários desses recursos gera um risco de inefetividade prática. É preciso que o sistema de justiça estabeleça mecanismos transparentes de execução, fiscalização e legitimação social da aplicação desses valores.

Além disso, a função sancionadora na reforma não se restringe a um único dispositivo. Ela permeia a estrutura da quantificação bifásica da indenização, permitindo que, na segunda fase (modulatória), o juiz eleve o *quantum* com base em critérios como a reprovabilidade da conduta, a intensidade do dolo, a reincidência e os ganhos indevidos auferidos pelo ofensor. Entretanto, a aplicação da sanção pedagógica requer coragem institucional, coerência decisória e fundamentação robusta.

Reconhecemos que a função sancionadora da responsabilidade civil é uma das que mais se beneficia da reforma legislativa proposta, tanto em termos de previsão normativa quanto de densidade funcional. Trata-se de um campo promissor e progressista, mas que exige implementação ativa para não se tornar um dispositivo meramente simbólico.

#### 4.1.3 A função preventiva: tutela antecipada do ilícito e racionalidade do risco

A reforma proposta incorpora dispositivos voltados à contenção antecipada do dano (*ex ante*), consagrando normativamente o dever de prevenir o ilícito e racionalizar o risco (art. 927-A). Dialoga diretamente com o princípio da precaução, a solidariedade social (art. 3º, I, da CF/88) e com a ideia de que o Direito não pode se limitar a atuar após o mal consumado (*ex post*). O anteprojeto avança substancialmente neste ponto ao introduzir diversas disposições que consolidam uma estrutura normativa voltada à proteção antecipada e à racionalização do risco.

O principal avanço reside no novo artigo 927-A, que estabelece explicitamente o dever de evitar o dano àquele que cria situação de perigo ou àquele que tem condições de agir para evitá-lo. Nos §§1º e 2º, o anteprojeto vai além da lógica tradicional ao reconhecer direitos de reembolso àquele que, sem ter causado a situação de perigo, assume despesas urgentes e necessárias para mitigar ou evitar o dano. Embora esse reembolso esteja restrito a hipóteses excepcionais (estado de necessidade), ele reconhece a legitimidade de atos preventivos de terceiros, um passo importante na afirmação da prevenção como valor jurídico autônomo.

Alguns pontos importantes devem ser ressaltados sobre o novo artigo introduzido no Código Civil. O trecho permite a atuação judicial para evitar danos futuros, mesmo na ausência de prejuízos concretos ou culpa comprovada. Tal disposição rompe com a tradição de apenas reparar danos, alinhando-se a modelos processuais preventivos. O Poder Judiciário passa a ter um papel mais ativo na contenção de problemas e proteção de direitos fundamentais.

Contudo, certos aspectos merecem ser aprimorados. A possibilidade de ressarcimento por gastos urgentes e necessários não contempla explicitamente custos preventivos planejados e contínuos, que podem ser importantes para a sociedade. Exemplos são investimentos em segurança e meio ambiente realizados voluntariamente. Tal lacuna pode desestimular a adoção espontânea de medidas precatórias coletivamente benéficas. Tal omissão contrasta com o dever e critério de responsabilidade baseado na prevenção, conforme previsto. Além disso, a função poderia ser valorizada não apenas no aspecto negativo, mas também positivo, isto é, favorecendo processualmente a parte que age para interromper os danos preventivamente (ou mesmo após o fato para limitar sua amplitude).

Alguns elementos importantes da reforma incluem a admissão expressa da reparação por danos futuros e pela perda de uma chance, conforme indicado no artigo 944-B, desde que sérios e reais. Essa inovação apoia a função preventiva na medida em que fortalece a proteção contra danos de baixa tangibilidade e ocorrência incerta, comuns em contextos médicos, financeiros e organizacionais. Ao reconhecer juridicamente o dano futuro e a perda de chance, a proposta estimula comportamentos prudentes e cuidado com potenciais vítimas, mesmo quando os danos não são imediatos ou totalmente evidenciáveis. O desafio aqui está na complexidade probatória e na dificuldade de quantificação objetiva, o que exige sensibilidade técnica e jurídica por parte dos que aplicam a lei.

Em resumo, a proposta é promissora para a função preventiva. A proteção inibitória contra ilícitos, o reconhecimento de direitos em contextos de risco e a defesa da chance e do futuro representam uma mudança de paradigma rumo a uma responsabilidade civil orientada à prevenção e à precaução. No entanto, o modelo ainda carece de mecanismos mais robustos para incentivar condutas preventivas anteriormente, como o ressarcimento de custos planejados e incentivos legais para boas práticas.

#### **4.1.4 A função restitutiva: desincentivo ao ilícito lucrativo e reversão de vantagens indevidas**

Também referida como *disgorgement*, a função restitutiva ocupa posição estratégica nos debates contemporâneos sobre a multifuncionalidade da reparação. Prevista no art. 944, §2º, mais do que reparar ou punir, busca eliminar os ganhos indevidos derivados do ilícito, afastando o incentivo econômico à prática lesiva. Esse enfoque, ainda pouco desenvolvido na tradição da *civil law*, tem raízes na *common law* e reflete a crescente preocupação com ilícitos que produzem lucro em vez de custo para quem os pratica.

O anteprojeto de reforma do Código Civil incorpora parcialmente essa lógica no §2º do art. 944, que permite, como alternativa à reparação por danos patrimoniais, a fixação de um “montante razoável correspondente à violação de um direito” ou, quando necessário, “à remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante”. Essa previsão rompe com a lógica reparatória tradicional e abre espaço para a aplicação de medidas que eliminem o incentivo econômico do ilícito, mesmo quando os danos

materiais às vítimas são difíceis de mensurar. O dispositivo é especialmente relevante em contextos de ilícitos ambientais, concorrenciais, de uso indevido de dados pessoais ou publicidade enganosa, em que o agente pode auferir benefícios significativos à custa da violação de direitos difusos ou individuais indisponíveis.

Outro ponto em que a função restitutiva aparece, de forma indireta, está no §3º do art. 944-A, ao prever que o juiz poderá acrescentar uma sanção pedagógica proporcional à gravidade da falta, considerando também o lucro da intervenção ilícita. Embora o foco primário seja punitivo, a base dessa sanção pode envolver o desfazimento de vantagens patrimoniais auferidas indevidamente, aproximando-se, assim, de uma lógica restitutiva.

Ainda que esses avanços sejam relevantes, a função restitutiva permanece com contornos imprecisos e aplicação subsidiária, exigindo forte fundamentação judicial e articulação com os demais critérios da quantificação. A ausência de critérios específicos para o cálculo do enriquecimento indevido, assim como a pouca tradição jurisprudencial brasileira nesse campo, torna sua aplicação incerta. Também não há previsão clara sobre a destinação dos valores apurados a título de *disgorgement*, o que enfraquece seu impacto redistributivo potencial. A integração dessa função à dogmática civil ainda dependerá de construção doutrinária e jurisprudencial consistente.

Em síntese, a função restitutiva encontra reconhecimento normativo incipiente na reforma, mas ainda carece de densidade dogmática e segurança operacional. Sua presença no texto é promissora, especialmente por desincentivar a lógica do ilícito lucrativo, porém sua aplicação ainda é incerta.

#### **4.1.5 A função redistributiva: critérios econômicos, equidade e fundos coletivos**

O que chamo de função redistributiva da responsabilidade civil parte da constatação de que o sistema indenizatório, além de reparar o indivíduo, pode — e deve — atenuar desigualdades sociais e promover justiça material permitindo modulações voltadas à equidade e à correção de assimetrias econômicas.

O anteprojeto de reforma do Código Civil contempla essa dimensão de forma discreta, mas significativa, sobretudo no art. 944-A, §§3º e 4º, ao permitir que o juiz leve em consideração a condição econômica do ofensor, a reiteração de condutas

lesivas e os impactos sociais da atividade danosa no momento da fixação do quantum. Esse dispositivo permite uma dosagem da indenização que transcende os critérios tradicionais da extensão do dano e da culpa, introduzindo elementos que possibilitam ao julgador modular a condenação de forma mais equitativa, levando em conta não apenas a individualidade da vítima, mas também o contexto socioeconômico do litígio.

Além disso, o §6º do art. 944-A admite expressamente que a sanção pedagógica aplicada ao ofensor possa ser revertida a fundos públicos destinados à proteção de interesses coletivos. A reversão prevista agrega valor simbólico e reforça o caráter coletivo da indenização. Tal mecanismo aproxima a responsabilidade civil do seu potencial transformador, ao permitir que valores oriundos de atos lesivos sejam canalizados para políticas públicas ou iniciativas sociais compensatórias, especialmente em casos de danos difusos, ambientais ou de consumo.

Entretanto, alguns limites estruturais e práticos ainda se impõem. A começar pela ausência de uma normatização mais densa e sistemática da função redistributiva, que permanece como uma diretriz implícita, e não como um eixo central da responsabilidade civil. A previsão de reversão a fundos, por exemplo, depende de regulamentação infralegal e de uma estrutura institucional sólida, sob pena de se tornar letra morta. Além disso, o dispositivo não define com clareza os critérios ou prioridades na destinação desses valores, nem os mecanismos de fiscalização e transparência dos fundos, o que fragiliza sua efetividade.

Outro ponto sensível é a eventual tensão com o princípio da reparação integral, especialmente quando o juiz pondera fatores como a capacidade econômica do réu ou o contexto social da conduta para atenuar ou agravar a indenização. Sem balizas normativas e jurisprudenciais bem estabelecidas, há o risco de decisões discrepantes e inseguras, que comprometam a previsibilidade do sistema ou perpetuem estigmas e preconceitos.

A dimensão redistributiva da responsabilidade civil é especialmente pertinente quando ela se projeta como mecanismo de justiça corretiva em sociedades marcadas por desigualdades estruturais. Contudo, também é importante levar em conta o cuidado hermenêutico necessário para não instrumentalizar indevidamente a função social, esvaziando a autonomia do Direito Privado sob uma lógica excessivamente utilitarista ou pública.

Assim, a função redistributiva, embora incipiente e pouco sistematizada, aparece no anteprojeto como vetor normativo relevante. Sua presença no texto é sinal

de avanço, mas sua efetividade exige um compromisso institucional e doutrinário contínuo com a equidade e a solidariedade social.

#### 4.2 O *QUANTUM DEBEATUR* E OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE QUANTIFICAÇÃO PROPOSTOS NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

A quantificação das indenizações tem sido um tema historicamente marcado por grande dose de subjetividade judicial, incerteza jurídica e decisões dispersas. Justamente, como analisado detalhadamente no capítulo 3, a dificuldade de efetivação e indefinição crônica sobre o *quantum debeatur*, é um dos principais obstáculos para que a multifuncionalidade seja realmente implementada na prática jurídica. A reforma proposta busca exatamente superar tais dificuldades estruturais, oferecendo critérios objetivos capazes de sustentar, na prática, uma responsabilidade civil mais funcional, efetiva e socialmente transformadora. A multifuncionalidade e o *quantum debeatur* se relacionam. A reforma tenta lidar com isso através de uma série de inovações, especialmente as contidas no art. 944 e seguintes, 944-A e 944-B (Tabela 8).

No que tange à compensação moral, o novo artigo 944-A busca uma objetivação progressiva, ao elencar critérios como a natureza do bem jurídico violado, a intensidade da afetação e o grau de reversibilidade do dano. Tais critérios indicam um esforço de racionalização do arbitramento judicial, mas não eliminam a subjetividade inerente à valoração do sofrimento. Ao mesmo tempo, há o risco inverso: que esses parâmetros sejam utilizados como tabelas tarifárias implícitas, comprometendo a personalização da reparação em nome de uma suposta previsibilidade jurisprudencial.

A introdução do chamado modelo bifásico de quantificação (art. 944-A) representa, nesse contexto, uma inflexão paradigmática na forma de fixar o *quantum* devido, ao estruturar o processo indenizatório em dois momentos: (i) o da compensação do dano propriamente dito e (ii) o da modulação pedagógica ou sancionadora da indenização, a depender da gravidade da conduta e da situação do responsável.

Essa sistemática, já vastamente adotada na jurisprudência, foi concebida como uma resposta à falta de critérios legais objetivos no modelo vigente, que muitas vezes confia ao livre convencimento do magistrado a valoração de danos extrapatrimoniais

(Tabela 9). O sistema bifásico prenunciado pelo art. 944-A tem potencial de reduzir as disparidades jurisprudenciais na quantificação do dano extrapatrimonial (Tabela 10).

Tabela 8 – Indenização (art. 944, 944-A e 944-B) na reforma do Código Civil.

Dispositivo	Descrição Normativa
Art. 944, caput	A indenização mede-se pela <b>extensão do dano</b> .
Art. 944, §1º	Permite <b>redução equitativa</b> da indenização em casos de <b>desproporção entre conduta e dano ou risco</b> de privação do necessário ao ofensor.
Art. 944, §2º	Faculta ao lesado optar por <b>valor razoável ou remoção dos lucros obtidos</b> pelo agente em conexão com o ilícito.
Art. 944-A, caput	A indenização compreende todas as consequências da <b>violação da esfera moral</b> da pessoa natural ou jurídica.
Art. 944-A, §1º	Estabelece <b>critérios de valoração e extensão do dano extrapatrimonial</b> .
Art. 944-A, §2º	Indica parâmetros complementares para valorar a extensão do dano ( <b>projetos de vida, reversibilidade, ofensa ao bem jurídico</b> ).
Art. 944-A, §3º	Autoriza inclusão de <b>sanção pecuniária pedagógica</b> em caso de <b>dolo, culpa grave</b> ou <b>reiteração</b> .
Art. 944-A, §4º	Define <b>teto para sanção pedagógica</b> : até quatro vezes o valor-base, considerando condição econômica e reiteração.
Art. 944-A, §5º	Permite <b>considerar sanções anteriores</b> para agravar nova condenação.
Art. 944-A, §6º	Permite <b>destinação parcial da sanção pedagógica a fundos públicos ou entidades beneficentes</b> .
Art. 944-B, caput	Reconhece <b>danos certos como indenizáveis</b> , sejam diretos, indiretos, atuais ou futuros.
Art. 944-B, §1º	Inclui <b>perda de uma chance como dano reparável</b> , desde que séria e real.
Art. 944-B, §2º	Determina <b>cálculo proporcional</b> da indenização por perda de uma chance com base nas <b>probabilidades</b> .
Art. 944-B, §3º	Estabelece que o dano patrimonial será provado conforme <b>regras processuais gerais</b> .
Art. 944-B, §4º	Autoriza cálculo estimado do dano patrimonial em casos de difícil prova, desde que verificada sua existência.

Fonte: Elaboração própria, baseado no texto do anteprojeto da Reforma do Código Civil (BRASIL, 2024a).

Tabela 9 — Critérios de Quantificação da Indenização no Anteprojeto de Reforma do Código Civil

Elemento analisado	Tratamento no Anteprojeto	Pontos Críticos	Avaliação*	Fontes
Modelo bifásico de quantificação	Art. 944-A, §§1º-2º: separa critérios objetivos de valoração e extensão do dano	Pode tornar a decisão mais técnica, mas ainda exige maturidade jurisprudencial	+	Sanseverino (REsp 959.780)
Critérios de valoração do dano	Art. 944-A, §1º, I: natureza do bem jurídico violado; parâmetros jurisprudenciais	Avanço na busca por coerência decisória; ainda dependente de padronização judicial	+	CF, art. 5º, V e X; STJ
Critérios de extensão do dano	Art. 944-A, §1º, II e §2º: reversibilidade, ofensa a projetos de vida, impacto social etc.	Abertura valiosa; mas risco de subjetivismo persistente	+/-	CF, art. 1º, III;
Capacidade econômica do ofensor	Art. 944-A, §4º: expressamente considerada na fixação do valor	Introduz função redistributiva; risco de insegurança em parâmetros concretos	+/-	Rosenvald (2024)
Sanção pecuniária pedagógica (segunda fase)	Art. 944-A, §§3º-5º: permite majoração por dolo, culpa grave, reiteração	Potencial inibidor relevante; teto de 4x pode ser insuficiente em casos de dano massivo	+/-	Enunciado 445 CJF; STJ, REsp 210.101; REsp 1.025.104.
Estimativa judicial do dano patrimonial	Art. 944-B, §4º: autoriza o juiz a arbitrar valor estimado em casos excepcionais, com base nas máximas da experiência	Garante flexibilidade nos casos de difícil prova; risco de insegurança jurídica	+/-	Rosenvald; jurisprudência do STJ

\*Avaliação: (+) Mudança benéfica; (-) Mudança prejudicial; (+/-) Mudança com limitações importantes.

Fonte: Elaboração própria, baseada no texto do anteprojeto da Reforma do Código Civil (BRASIL, 2024a).

Tabela 10 - Quadro Analítico do Modelo Bifásico de Quantificação do Dano (Art. 944-A, Anteprojeto CC/2023)

<b>Etapa / Elemento</b>	<b>Descrição normativa</b>	<b>Fundamento jurídico</b>	<b>Observações críticas</b>
1ª Fase – Fixação do valor-base	A indenização será fixada de acordo com a gravidade objetiva do dano (art. 944-A, caput)	Princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, vedação ao enriquecimento sem causa	Proporciona critério inicial uniforme, mas ainda depende de valoração judicial subjetiva sobre a “gravidade”
2ª Fase – Modulação do valor-base	O juiz observará: (I) capacidade econômica do ofensor; (II) intensidade do dolo ou culpa grave; (III) reincidência; (IV) efeitos sobre a vítima (art. 944-A, §§ 1º, 3º, 4º e 5º)	Princípios da equidade, prevenção, repressão ao ilícito, justiça social	Amplia as funções da RC, mas pode gerar insegurança se não houver parâmetros normativos ou jurisprudenciais mais claros
Elemento transversal – Fundamentação obrigatória	A sentença deverá indicar expressamente os critérios utilizados na valoração (art. 944-A, §2º)	Princípios da motivação das decisões (CF, art. 93, IX) e segurança jurídica	Exige mudança cultural na fundamentação judicial; contribui para decisões mais técnicas e menos arbitrárias, mas a redação parece trazer um rol exemplificativo.
Sanção pedagógica complementar	O juiz poderá incluir sanção pecuniária adicional em casos de especial gravidade, com dolo, culpa grave ou reiteração (art. 944-A, §§ 3º a 5º)	Princípios da função punitiva, dissuasão do ilícito, justiça preventiva	Aproxima-se da lógica dos <i>punitive damages</i> ; pode gerar resistência doutrinária e judicial
Destinação social da indenização adicional	Parte da sanção pedagógica pode ser revertida a fundos públicos ou entidades beneficentes (art. 944-A, §6º)	Princípios da função social da responsabilidade civil, solidariedade, justiça distributiva	Inovação relevante, mas depende de regulamentação e fiscalização eficaz para evitar desvio de finalidade

Fonte: Elaboração própria, baseada no texto do anteprojeto da Reforma do Código Civil (BRASIL, 2024a)

Ao incorporar critérios objetivos e subjetivos, o dispositivo dialoga com a multifuncionalidade da responsabilidade civil, promovendo uma valoração mais racional e socialmente responsável. Contudo, continua havendo riscos de subjetivismo e ausência de uniformidade interpretativa, exigindo regulamentações complementares e desenvolvimento jurisprudencial consistente.

Outro ponto relevante diz respeito à inclusão da análise da situação financeira do responsável como critério para modular a indenização (artigo 944-A, parágrafo 4º).

Embora este elemento possa contribuir para uma justiça distributiva mais sensível às desigualdades materiais entre as partes, existe o risco de interpretações tendenciosas ou paternalistas que acabem por descaracterizar o caráter reparatório da indenização. Por outro lado, a modulação de cunho pedagógico, prevista para casos de dolo ou culpa grave (artigo 944-A, parágrafos 3º a 5º), pode elevar a indenização em até quatro vezes o valor compensatório. Esse limite busca evitar excessos indenizatórios, mas pode ser tímido frente a condutas extremamente graves e danos reiterados, como em processos que envolvem lesões a direitos coletivos por grandes corporações.

As modificações promovidas nos dispositivos legais pertinentes à indenização refletem essa nova racionalidade. O artigo 944, embora preserve seu caput com a tradicional máxima de que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, incorpora dois parágrafos que ampliam o campo de atuação do julgador. O § 1º autoriza a redução equitativa da indenização nos casos em que houver desproporção manifesta entre a conduta do agente e os efeitos do dano, especialmente quando a reparação puder comprometer a subsistência do ofensor. O § 2º, por sua vez, autoriza o lesado a optar por uma reparação estimada com base na violação de direitos ou mediante a devolução dos lucros auferidos pelo autor do ilícito, introduzindo uma lógica reparatória e dissuasória mais robusta.

O artigo 944-A introduz, como núcleo do novo modelo, a estruturação do *quantum debeatur* em duas fases distintas (Tabela 9 e Tabela 10). A primeira fase corresponde à fixação do valor-base da indenização, segundo a gravidade objetiva do dano e a natureza do bem jurídico violado, levando em conta parâmetros jurisprudenciais similares. A segunda fase compreende a modulação desse valor à luz da situação concreta, da extensão dos danos aos projetos de vida da vítima, da reversibilidade da lesão, da gravidade da culpa e da capacidade econômica do ofensor. A norma explicita que esses critérios são exemplificativos, abrindo campo interpretativo ao julgador, mas exigindo, ao mesmo tempo, fundamentação expressa e motivada (art. 944-A, § 2º).

Os parágrafos 3º a 6º do mesmo artigo representam importante inovação ao permitir a imposição de sanção pecuniária pedagógica, nos moldes dos *punitive damages*, quando caracterizado dolo, culpa grave ou reiteração da conduta lesiva. Essa sanção pode atingir até quatro vezes o valor da indenização base e deve observar tanto a condição econômica do ofensor quanto a eventual reincidência ou sanções administrativas anteriores. Parte do valor dessa sanção pode ainda ser

revertida a fundos públicos ou entidades beneficentes, fortalecendo o caráter social e transformador da responsabilidade civil.

Por sua vez, o artigo 944-B disciplina a quantificação dos danos patrimoniais, reforçando a reparabilidade de danos certos, ainda que futuros ou indiretos, e positivando a perda de uma chance como hipótese autônoma de dano indenizável. Em situações excepcionais, o juiz poderá arbitrar o valor do dano por estimativa, com base nas máximas da experiência, desde que reste evidenciada sua ocorrência, o que favorece o acesso à justiça de vítimas em posição de vulnerabilidade probatória.

Em síntese, as disposições do anteprojeto voltadas para a quantificação do prejuízo representam um avanço em termos de racionalidade, coerência e sensibilidade social do sistema de indenização. No entanto, importante frisar que a superação dos déficits estruturais da quantificação e a construção de um modelo funcional, efetivo e justo de *quantum debeat* ainda é uma tarefa em curso, que exigirá sinergia entre o legislador, a doutrina e a magistratura.

#### 4.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO EIXO DE TRANSFORMAÇÃO

A proposta de reforma da responsabilidade civil não só admite funções múltiplas — compensatória, sancionadora, preventiva e restitutiva — como seu argumento revela um fundamento unificador que as atravessa e legitima, de forma implícita: a função social do indenizar. Tal como proposta, revela-se como uma função de dimensão transversal e considerada a mais normativa do contorno da nova responsabilidade civil. Sustentando as demais funções vistas sob a ótica de um projeto de justiça material e solidariedade. Como Rosenvald & Braga Netto (2018) enuncia: *“Aceita-se, atualmente, que a função social defina, internamente, os institutos, não se pondo apenas como limite externo. Em outras palavras: a funcionalidade define o que eles são e não só até aonde podem ir”*.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Para ilustrar esta função como algo concreto e não puramente abstrato, trazemos um caso simulado (detalhado em APÊNDICE B), com duas vertentes interpretativas: uma versão que traz apenas a perspectiva compensatória e individualista, afastada de questões sociais; e outra versão sob a ótica da função social da indenização, que incorpora a multifuncionalidade e o método bifásico. Na visão atualizada, contextualizando o impacto social e não apenas o individual, enriquece-se muito mais a análise.

O conteúdo normativo de tal funcionalidade é explicitamente previsto na Constituição Federal especialmente no artigo 1º, inciso III “Dignidade da Pessoa Humana” ou no inciso I do 3º, “Construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Nesse sentido, a indenização não se presta apenas para funcionamento de um sistema de equilíbrio patrimonial e satisfação, especialmente de direitos individuais, constituindo-se igualmente como mecanismo para superação do desequilíbrio de desigualdades estruturais e reestabelecer relações sociais assimétricas de poder. Dá fundamento à possibilidade de o dano considerar critérios econômicos e sociais, nos parágrafos 3º e 4º do art. 944-A, aplicação de penalidades pedagógicas proporcionais à condição financeira do ofensor, bem como recolhimento do valor ao fundo público destinado a investimento em comunidade afetada (§6º). Isso aponta para uma nova feição do instituto, que se aproxima sua vocação transformativa em matéria de tutela de direitos individuais difusos e coletivos, sobretudo no que se refere a este último.

Isto é confirmado pelo reconhecimento da responsabilidade civil como instrumento de tutela dos direitos fundamentais e de reorganização das relações sociais, tese proposta por parte da doutrina constitucionalista (MORAES, 2006; RIBEIRO, 2020). Por outro lado, a eficácia da função social depende da disponibilização da jurisprudência com uma interpretação da responsabilidade civil materialmente igualitária, considerando o contexto social do dano, a vulnerabilidade das vítimas e o potencial transformador da condenação.

Em outras palavras, a função social da indenização opera como a cláusula de abertura, a partir da qual as demais funções podem se reatualizar sob a ótica de justiça distributiva e solidariedade. Trata-se de justificar o aumento da indenização não apenas em função da extensão do dano, mas também da necessidade de repulsa a condutas lesivas a grupos vulneráveis na sociedade de risco em que vivemos. Justifica, ademais, a destinação pública dos valores obtidos da repressão de comportamentos ilícitos lucrativos, como os atos ofensivos por parte de determinados grupos de empresas. Também justifica a preocupação pela consideração de critérios como o lucro advindo com a intervenção ou a capacidade econômica do ofensor. E, afinal, justifica a possibilidade de a responsabilidade civil ultrapassar sua função reparadoras e se afirme como instrumento de política pública e transformação social.

---

Ao mesmo tempo que a proposta no anteprojeto da reforma traz passos importantes em relação ao reconhecimento da função social das indenizações – em especial ao vinculá-las à dignidade humana e à desigualdade estrutural – essa função ainda parece se encontrar mais no horizonte normativo do que na realidade institucional efetivamente consolidada. A falta de diretrizes operacionais claras, de critérios de cumprimento vinculantes e de mecanismos de controle e transparência da gestão de valores revertidos a fundos públicos mostra que, na prática, a eficácia redistributiva da responsabilidade civil dependerá bem menos da letra da lei do que da coragem hermenêutica dos intérpretes, da sensibilidade do julgador e do compromisso institucional com a justiça social.

Mais do que uma função autônoma, a função social serve, pois, como fundamento unificador da multifuncionalidade da responsabilidade civil e conduz à transformação. É ela que confere densidade axiológica à compensação, que justifica a punição de condutas reprováveis, que legitima a prevenção de riscos e que sustenta a reversão de vantagens indevidas. Desse modo, deve-se reconhecer a sua natureza multifuncional, tal qual parece ter sido a perspectiva da reforma.

Entretanto, a transformação sistemática depende de algo muito além de boas intenções legislativas. Reiteramos: ainda que aprovada em lei (cenário otimista), ela depende do compromisso permanente da doutrina, da jurisprudência e da prática forense com a leitura crítica do instituto, com a implementação de parâmetros sensíveis e realidade social e, principalmente, com valorização da responsabilidade civil como instrumento de justiça material e transformação. Nesse cenário, a função social da indenização não é apenas um direito, é uma obrigação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia teve como objetivo analisar criticamente a situação atual da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção aos desafios contemporâneos relacionados ao *quantum debeatur* e à função social do instituto indenizatório, à luz da proposta de reforma do Código Civil (BRASIL, 2024a; 2024b). A pesquisa demonstrou que, embora o instituto da responsabilidade civil tenha evoluído de maneira significativa desde o Código de 1916, persistem disfunções estruturais que comprometem sua efetividade, notadamente a ausência de critérios objetivos para a quantificação dos danos e a limitação funcional do sistema a uma lógica meramente compensatória.

A proposta recente para sua reforma representa um avanço relevante ao explicitar, de forma inédita, as funções preventiva, pedagógica e restitutiva da responsabilidade civil, rompendo com o monopólio tradicional da função reparatória. A positivação do modelo bifásico — já presente de forma difusa na jurisprudência — e a previsão de parâmetros objetivos para o cálculo do dano marcam um passo importante no enfrentamento da subjetividade excessiva e da insegurança jurídica que ainda predominam nas decisões judiciais.

Contudo, apesar dos méritos conceituais e da modernização normativa proposta, a função redistributiva — essencial para a concretização da justiça social e para o enfrentamento das desigualdades estruturais — permanece subdesenvolvida. A ausência de dispositivos vinculantes que orientem a destinação coletiva das indenizações limita consideravelmente o potencial transformador da responsabilidade civil como instrumento de equidade social e reorganização econômica, especialmente diante de danos de natureza coletiva ou difusa, cada vez mais comuns em uma sociedade de risco (BECK, 2011; BALBINO, 2017).

Dessa forma, conclui-se que a reforma do Código Civil brasileiro, embora constitua um marco relevante no processo de atualização do instituto, ainda não é suficiente para responder plenamente às demandas complexas do presente. Para que a responsabilidade civil cumpra de modo integral sua função multifuncional — não apenas compensatória, mas também preventiva, sancionadora, restitutiva e redistributiva — será necessário avançar em três frentes fundamentais: o aperfeiçoamento legislativo, a transformação jurisprudencial e a reconstrução da cultura jurídica dominante.

A efetivação prática dessas transformações dependerá da atuação técnica e socialmente comprometida do Poder Judiciário, capaz de aplicar as novas diretrizes com base em critérios objetivos, sensibilidade constitucional e consciência do papel redistributivo da responsabilidade civil. Assim, o instituto poderá deixar de ser um simples instrumento de reparação pontual de danos individuais para se tornar um verdadeiro mecanismo de promoção de justiça social e reconstrução democrática das relações jurídicas.

Por fim, recomenda-se que futuras reformas ou regulamentações complementares contemplem expressamente a função redistributiva da responsabilidade civil, prevendo critérios claros e vinculantes para a destinação coletiva das indenizações, bem como mecanismos institucionais robustos de fiscalização, controle e transparência. Apenas com tais medidas será possível realizar plenamente a promessa constitucional da responsabilidade civil como vetor de dignidade (CF, art. 1º, III), solidariedade (art. 3º, I) e justiça em uma sociedade marcada por profundas desigualdades e novos riscos coletivos.

## EPILOGO

Existem infinitos temas a serem estudados no mundo. Por que escolhemos uns e não outros? Por que, ao escolher um, seguimos determinadas abordagens e não outras?

Uns diriam que se trata de avanço científico; outros, que tudo depende das condições sociais estruturantes. Há ainda quem afirme que é o desejo pessoal, oculto, que nos move. Talvez tudo isso se combine — e ainda assim não explique completamente essa vontade humana paradoxal de enquadrar o mundo em panoramas teóricos, na tentativa de transformá-lo.

Será esse esforço em prol de um mundo melhor? Ou de um mundo mais nosso? Um mundo mais humano?

Que o mundo — e o Direito — sejam um laço entre nós, humanos (ou não), e que esse laço se traduza em maior potência de vida.

Que todo conhecimento seja como uma doação: “lançar uma ponte sobre o abismo da solidão” (Antoine de Saint-Exupéry).

Que ao fixar quantias, não nos esqueçamos de reconhecer valores. Que ao emitir julgamentos, não nos esqueçamos de enxergar pessoas. Que ao definir indenizações, não percamos de vista o que realmente importa.

No fim, todo o Direito é sobre o futuro.

E que esse futuro — para Yandê, para mim, para quem vier depois — possa ser um pouco mais justo, mais sensível e mais humano.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ALMEIDA, Leonardo. *Dano moral e sua reparação: o problema do quantum debeatur justo*. São Paulo: Atlas, 2015.

BALBINO, Tarcísio Emanuel Moraes. Responsabilidade civil e sociedade de risco: uma releitura no contexto do direito dos desastres. *Revista de Direito UFMS*, Campo Grande, v. 3, n. 1, p. 261 – 281, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/4019>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BONNA, Alexandre Pires. *Dano moral*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

BONNA, Alexandre Pires.; LEAL, Pedro de Souza Tavares. A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os parágrafos V e X do art. 5º da CF/88. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 21, n. 123, p. 125 – 147, 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/68cc5c01-1f3e-491a-836a-7f376cfb95da>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Quadro comparativo de dispositivos: proposta da comissão de juristas x legislação vigente*. Brasília: Senado Federal, p. 131-150, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/913b2070-686a-40ae-a551-960e3707c323>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CALABRESI, Guido. *The costs of accidents: a legal and economic analysis*. New Haven: Yale University Press, 1970.

CARDOSO NETO, Emerson. A banalização das condenações por dano moral no âmbito dos juizados especiais da lei 9.099/95. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, p. 85–98, 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório de gestão do exercício de 2015*. Brasília: CNJ, 2015.

COUTO, Igor Costa; SILVA, Isaura Salgado. *Os critérios quantitativos do dano moral segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Orientação da Prof. Maria Celina Bodin de Moraes. Departamento de Direito da PUC/RJ, 2011.

DAMIANI, Athos; FERREZ, Mariana; STERN, Rafael; TRECENTI, Júlio. “O valor da causa e o valor concedido por danos morais nos JEC.” *Revista do IASP. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 66. p. 225–231, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 27. ed. atual. com a Lei 15.040/2024. Salvador: JusPodivm, 2025. v. 1. 1008 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MELO, Nehemias Domingos de. Dano Moral: Por uma teoria renovada para a quantificação do valor indenizatório. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo: 2012.

MONTEIRO FILHO, Ralpho Waldo de Barros; ZANETTA, Renata Pinto Lima. O dano na responsabilidade civil. In: GUERRA, A. D. M.; BENACCHIO, M. (org.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 183–207.

MORAES, M. C. B. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, v. 29, p. 235–258, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, função e quantificação do dano moral. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 19, p. 42–68, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; DUTRA, Débora; BIANCHESSI, Alessandra. Critérios de quantificação do dano moral no âmbito do tribunal de justiça de Santa Catarina. *Leopoldianum*, v. 44, n. 123, p. 167–186, 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 15. ed. Florianópolis: Emais, 2021. 160 p.

POSNER, Richard A. A theory of negligence. *Journal of Legal Studies*, v. 1, n. 1, p. 29-96, 1972.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022.

ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo*. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. 592 p.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. Responsabilidade civil e solidariedade social: potencialidades de um diálogo. In: Guerra, A D. M. (Org.). *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*. v.1. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. p. 393–417.

RIBEIRO, Marcelo Marques Antunes. *“Punitive Damages”: a aplicação deste instituto no sistema brasileiro de responsabilidade civil*. Belo Horizonte, 2006. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_RibeiroMM\\_1.Pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RibeiroMM_1.Pdf). Acesso em: 11 dez. 2024.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A passagem do direito civil “tradicional” para o direito civil-constitucional: uma revisão de literatura. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 12, n. 25, p. 252–276, set./dez. 2020.

SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 44, n. 175, jul./set, p. 21–40, 2007.

SILVEIRA, J. J. C. Art. 944, CC: A indenização mede-se pela extensão do dano. In: Guerra, A D. M. (Org.). *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*. 1ed. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, v. 1, 2018. p. 447–463.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A responsabilidade civil: evolução histórica e fundamentos. In: GUERRA, A. D. M.; BENACCHIO, M. (Coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 9-31.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Método, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WESENDONCK, Tula. Lições deixadas pelo processo de reforma do Código Civil francês na disciplina de Responsabilidade Civil. *Migalhas das Civilistas, Migalhas*, 19 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/413442/reforma-do-codigo-civil-frances-na-responsabilidade-civil>. Acesso em: 28 mar. 2025.

## APÊNDICE A

### TABELA DE CORRESPONDÊNCIA ANALÍTICA DA PESQUISA

Capítulo	Objetivo Específico	Pergunta de Pesquisa	Hipótese de Trabalho	Indicadores Analíticos
2	Investigar os fundamentos constitucionais e doutrinários da função social da responsabilidade civil, destacando sua evolução e superação do modelo puramente compensatório.	Como a responsabilidade civil evoluiu no ordenamento jurídico brasileiro e em que medida os fundamentos constitucionais justificam sua função social para além da compensação individual?	A responsabilidade civil passou a incorporar funções preventivas, pedagógicas e redistributivas, amparadas na dignidade humana e solidariedade.	Constituição de 1988; CDC; CC/2002; cláusulas gerais; autores como Rosenvald e Bodin de Moraes.
	Analisar as disfuncionalidades do sistema atual de responsabilidade civil, com ênfase na falta de critérios objetivos para a quantificação dos danos.	Quais são as principais disfunções do modelo tradicional de responsabilidade civil e como a ausência de critérios claros para o <i>quantum debeatur</i> contribui para a insegurança jurídica?	A indefinição de critérios compromete a coerência do sistema e favorece decisões arbitrárias.	Jurisprudência divergente; ausência de parâmetros; críticas doutrinárias; impacto social da judicialização.
3	Ponderar o <i>quantum debeatur</i> , especialmente no caso dos danos morais, como um gargalo para o alcance amplo da responsabilidade civil	Em que medida o <i>quantum debeatur</i> e os danos morais se integram às disfuncionalidades e multifuncionalidade da responsabilidade civil?	O <i>quantum debeatur</i> pouco sistematizado impede a efetiva aplicação da multifuncionalidade da responsabilidade civil	Críticas doutrinárias; Jurisprudência do STJ.
	Examinar criticamente as propostas de reforma do Código Civil relativas ao <i>quantum debeatur</i> , especialmente o modelo bifásico e os critérios de modulação das indenizações.	Em que medida o modelo bifásico proposto oferece maior objetividade e racionalidade ao <i>quantum debeatur</i> ?	O modelo bifásico representa avanço em segurança jurídica, mas possui limitações quanto à aplicação uniforme.	Texto do anteprojeto; estrutura do modelo bifásico; comparação internacional; análise crítica da doutrina.

	Avaliar o potencial redistributivo e transformador da responsabilidade civil a partir da vinculação entre quantificação do dano, prevenção e justiça social.	Como a quantificação do dano pode ser utilizada como instrumento de justiça social, contribuindo para prevenir condutas lesivas e redistribuir valores de maneira proporcional?	Critérios como enriquecimento sem causa e lucro da intervenção ampliam a função do <i>quantum debeat</i> .	Critérios legais propostos; princípios constitucionais; uso de modulação como instrumento redistributivo; autores críticos.
4	Interpretar criticamente a função social da indenização como eixo integrador da multifuncionalidade da responsabilidade civil e da quantificação do <i>quantum debeat</i> .	Como a função social da indenização integra e sustenta a multifuncionalidade da responsabilidade civil no modelo normativo da reforma?	A função social legítima e conecta todas as funções da responsabilidade civil, conferindo densidade normativa à reparação, prevenção, punição e redistribuição.	Art. 944-A, §§3º-6º; jurisprudência do STJ; doutrina constitucional; instrumentos redistributivos; fundamentos constitucionais.

## APÊNDICE B

### CASO SIMULADO

#### PERSPECTIVA INDIVIDUALISTA-COMPENSATÓRIA (MONOFÁSICA)

Fatos: Uma **consumidora** foi abordada por seguranças ao sair de um **estabelecimento comercial**.

Suspeitou-se que ela teria cometido um **ato ilícito**.

Foi submetida a **procedimento de verificação**.

Nada foi encontrado.

Alega ter se sentido **constrangida**.

#### **Quantum debeat:**

*Definição subjetiva com base em determinação da extensão do dano e potencial lesivo ao bem existencial juridicamente tutelado.*

Ponderações: **culpa do ofensor e da vítima, precedentes jurisprudenciais, razoabilidade e proporcionalidade**

#### PERSPECTIVA SOCIAL-MULTIFUNCIONAL DA INDENIZAÇÃO (BIFÁSICA)

Fatos: Uma **PROFESSORA NEGRA**, de 38 anos, foi abordada por **DOIS SEGURANÇAS PRIVADOS** ao sair de uma loja em um shopping, acompanhada de sua **FILHA DE 9 ANOS**.

Foi **REVISTADA EM PÚBLICO**, na frente de clientes.

Um vídeo da cena **VIRALIZOU NAS REDES SOCIAIS**.

Após o episódio, passou a apresentar **CRISES DE PÂNICO** e foi afastada do trabalho por **TRÊS MESES**.

A empresa responsável pela segurança já havia sido denunciada em **OUTROS CASOS SEMELHANTES**.

A vítima ajuizou ação buscando não apenas compensação, mas um **GESTO PÚBLICO DE REPARAÇÃO**.

#### **Quantum debeat:**

*Fase 1: definição subjetiva com base em determinação da extensão do dano e potencial lesivo ao bem existencial juridicamente tutelado (e seu componente social).*

Ponderações: **culpa do ofensor e da vítima, precedentes jurisprudenciais, razoabilidade e proporcionalidade**

*Fase 2: quantificação com base no que foi proposto na fase 1 e com vistas a alcançar a função pedagógica, preventiva e retributória.*

Percebe-se que a segunda perspectiva respeita muito mais a complexidade do caso do que a primeira abordagem, conforme indicado na tabela abaixo (e nota de rodapé 10):

**TABELA COMPARATIVA DAS DUAS ABORDAGENS NO CASO SIMULADO**

<b>CRITÉRIO</b>	<b>PERSPECTIVA INDIVIDUALISTA-COMPENSATÓRIA (MONOFÁSICA)</b>	<b>PERSPECTIVA SOCIAL-MULTIFUNCIONAL (BIFÁSICA)</b>
<b>ENQUADRAMENTO DO FATO</b>	Abordagem genérica de consumidora em loja	Abordagem racializada, em público, com exposição midiática e efeitos psicológicos duradouros
<b>SUJEITO OFENDIDO</b>	Consumidora genérica, sem detalhamento identitário	Professora negra, com filha, afetada psicologicamente e profissionalmente
<b>IMPACTO RECONHECIDO</b>	Constrangimento subjetivo	Dano psíquico, profissional, simbólico e social
<b>BASE DE QUANTIFICAÇÃO</b>	Extensão subjetiva do dano à esfera existencial	Dano existencial com componente social, histórico e coletivo
<b>MODELO DE CÁLCULO</b>	Monofásico: compensação baseada em razoabilidade, culpa e precedentes	Bifásico: compensação (fase 1) + função pedagógica, preventiva e restitutiva (fase 2)
<b>FINALIDADE DA INDENIZAÇÃO</b>	Reparar o sofrimento individual	Promover justiça individual e estrutural, com função social explícita
<b>DIMENSÃO COLETIVA DO DANO</b>	Ignorada	Reconhecida (recorrência do abuso, viralização, demanda por gesto público)
<b>MEDIDAS REQUERIDAS</b>	Pagamento monetário proporcional	Indenização robusta + possível retratação pública, compromisso institucional, ou fundo coletivo
<b>CAPACIDADE TRANSFORMADORA DA DECISÃO</b>	Reduzida: alívio pontual do sofrimento	Elevada: possibilidade de gerar repercussão social e transformação da conduta da empresa
<b>CONSONÂNCIA COM A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL</b>	Não alinhada: visão clássica, centrada no binômio dano-reparação	Alinhada: incorpora multifuncionalidade, critérios objetivos e função social do indenizar

## ANEXO

### ANEXO 1 - MUDANÇAS PROPOSTAS NA RESPONSABILIDADE CIVIL NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Fonte: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/913b2070-686a-40ae-a551-960e3707c323>. Acesso em: 15 dez. 2024.

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil</p> <p>CAPÍTULO I Da Obrigação de Indenizar</p>	<p>TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil</p> <p>CAPÍTULO I Disposições gerais</p>
<p>Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.</p>	<p>Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá dever de reparar o dano daquele: I - cujo ato ilícito o tenha causado, nos termos do parágrafo único do art. 186 deste Código; II - que desenvolve atividade de risco especial; III - responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado.</p>
Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los. § 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido. § 2º Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem dar causa à situação de risco, evita ou atenua suas consequências, tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou, desde que se revelem absolutamente urgentes e necessárias, e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável. § 3º Sem prejuízo do previsto na legislação especial, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo. Verificado o ilícito, pode ainda o interessado pleitear a remoção de suas consequências e a indenização pelos danos causados. § 4º Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e de medidas processuais capazes de propiciar a sua adequada e efetiva proteção, observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir a sua eficácia.</p>
Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>CAPÍTULO II Da Obrigação de Indenizar</p>
<p>Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.</p>	<p>Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. § 1º A regra do <i>caput</i> se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência. § 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora, podendo ela ser aplicada tanto a atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital. § 3º O caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.</p> <p>Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.</p>	<p>Art. 928. O incapaz responde subsidiariamente pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.</p> <p>Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo não terá lugar, se ocorrerem as hipóteses previstas no art. 391-A, deste Código.</p>
<p>Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.</p>	<p>Art. 929. No caso de dano causado sob estado de necessidade, se a vítima não for responsável pela situação de perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreu.</p> <p>§ 1º Caso a situação de perigo tenha sido criada por fato de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.</p> <p>§ 2º Também cabe ação de regresso para aquele que, em legítima defesa, provocar danos a terceiro não responsável pela agressão repelida.</p> <p>§ 3º Aquele que voluntariamente se expõe à situação de perigo para salvar alguém ou bens alheios tem direito de ser indenizado por quem criou essa situação, ou pelo beneficiado pelo ato de abnegação, na medida da vantagem por esse obtida.</p>
<p>Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.</p> <p>Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).</p>	<p>Art. 930. O agente da ação repelida, atual e iminente, é responsável pelo prejuízo a que se refere o inciso II do art. 188 deste Código.</p>
Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.</p>	<p>Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, o fabricante responde independentemente de culpa pelos danos causados por defeitos nos produtos postos em circulação.</p> <p>Parágrafo único. O produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera no momento em que é posto em circulação.</p>
Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:</p> <p>I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;</p> <p>II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;</p> <p>III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;</p> <p>IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;</p> <p>V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.</p>	<p>Art. 932. Responderão independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas em leis especiais:</p> <p>I - os pais, por fatos dos filhos, crianças e adolescentes, que estiverem sob sua autoridade;</p> <p>II - o tutor, por fatos dos tutelados que se acharem nas mesmas condições;</p> <p>III - o curador por fatos dos curatelados, adstrita a responsabilidade ao âmbito de incidência da curatela e sua finalidade de proteção do curatelado;</p> <p>IV - os guardiões, por fatos das pessoas sob sua guarda;</p> <p>V - o empregador, o comitente e o tomador de serviços, por fatos daqueles que estiverem sob suas ordens, no exercício do ofício que lhes competir ou em razão deles;</p> <p>VI - ressalvada a incidência da legislação consumerista, os donos de estabelecimentos educacionais e de hospedagem, pelos danos causados por seus educandos e hóspedes, no período em que se encontrarem sob seus cuidados e vigilância;</p> <p>VII - os que gratuitamente houverem participado dos produtos do crime, até a concorrente quantia;</p> <p>VIII - aqueles que desenvolverem e coordenarem atividades ilícitas ou irregulares, no ambiente físico, virtual ou com o uso de tecnologias, por quaisquer danos sofridos por outrem em consequência dessas atividades.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, ao fixar o valor da indenização por danos, o juiz levará em consideração o grau da con-</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	Art. 932-A. Para ressarcirem-se do que pagaram à vítima do dano, os responsáveis apontados nos incisos I a IV do artigo antecedente podem se voltar contra aqueles em cuja companhia estava o incapaz, se provada culpa grave ou dolo para a ocorrência do fato.
Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.	Art. 933. Revogado.
	Art. 933-A. A pessoa jurídica é responsável por danos causados por aqueles que a dirigem ou administram no exercício de suas funções. Parágrafo único. O administrador responde regressivamente nos casos em que agir: I - no exercício de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - em violação legal ou estatutária.
Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.	Art. 934. .... Parágrafo único. O empregador, o comitente e o tomador de serviços poderão agir regressivamente contra o empregado, preposto ou prestador de serviços, mediante a comprovação de dolo ou culpa.
Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.	Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. § 1º A fixação, na esfera penal, de indenização civil mínima ao ofendido e à sua família não obsta a reparação civil integral dos lesados a ser fixada em processo autônomo movido contra o condenado ou contra aqueles que civilmente responderem por seus atos. § 2º A sentença penal condenatória servirá para instruir pretensão cível de reparação integral dos danos contra o condenado e terceiros responsáveis, facultando-lhes ampla defesa, sem que possam contrapor-se à existência do fato e de sua autoria, causas da pretensão indenizatória. § 3º A sentença, prolatada nos termos do inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), tem eficácia civil contra o condenado, para a execução do valor indenizatório mínimo fixado no juízo criminal. § 4º O valor da indenização mínima, fixado no juízo criminal, e recebido pelo ofendido, não será repetido, mesmo se procedente a revisão
Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.	Art. 936. O proprietário, o guardião ou o detentor do animal será responsável, independentemente de culpa, pelo dano por este causado, salvo se provar fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou
Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	Art. 936-A. O proprietário ou o guardião será responsável, independentemente de culpa, pelo dano causado pela coisa, salvo se demonstrado que ela foi usada contra a sua vontade, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Parágrafo único. Considera-se guardião, para os fins do disposto no <i>caput</i> , quem exerce, por si ou por terceiros, o uso, a direção e o controle da coisa, ou quem dela obtém um proveito.
Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.	Art. 937. O titular do prédio ou do edifício, o dono da construção, bem como os titulares de direito real de uso, habitação e usufruto respondem objetiva e solidariamente pelos danos que resultarem de sua ruína, total ou parcial.
Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.	Art. 938. Aquele que habitar ou ocupar prédio ou parte dele, será responsável, independentemente de culpa, pelos danos provenientes das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido. Parágrafo único. Se a coisa cair ou for lançada de prédio com muitas habitações, sem que se possa identificar de onde proveio, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso.
	Art. 938-A. Quem ocupa imóvel, situado em logradouro público ou inserido como unidade de condomínio edilício, loteamento ou condomínio de lotes, responde pelos danos ao sossego, à segurança e à saúde da vizinhança.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.</p>	<p>Art. 939. O credor que cobrar ou demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, ainda que estipulados e a pagar as custas em dobro.</p>
<p>Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.</p>	<p>Art. 940. Aquele que demandar por dívida inexistente ou já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, sem prejuízo de arbitramento de valor compensatório complementar, caso as quantias cobradas sejam de módico valor.</p>
<p>Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.</p>	<p>Art. 941. Não se aplicarão as penas previstas nos arts. 939 e 940 quando o autor desistir da ação antes de oferecida a contestação, ressalvado o direito do réu de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido. Parágrafo único. A desistência da ação não afasta o direito do demandado de exigir, por ação própria, a imputação de dano por exercício abusivo do direito.</p>
Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.</p>	<p>Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. § 1º São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas nos incisos V a VIII do art. 932. § 2º Havendo solidariedade, aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, na proporção da sua participação para a causa do evento danoso.</p>
<p>Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança</p>	<p>Art. 943. O direito de exigir indenização, por danos de qualquer natureza, e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, ainda que a ação não tenha sido proposta pela vítima.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo II Da Indenização</p> <p>Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo III Da Indenização</p> <p>Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. § 1º Se houver excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a extensão do dano dela decorrente, segundo os ditames da boa-fé e da razoabilidade, ou se a indenização prevista neste artigo privar do necessário o ofensor ou as pessoas que dele dependam, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização, tanto em caso de responsabilidade objetiva quanto subjetiva. § 2º Em alternativa à reparação de danos patrimoniais, a critério do lesado, a indenização compreenderá um montante razoável correspondente à violação de um direito ou, quando necessário, a remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.</p> <p>§ 1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:</p> <p>I - quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes;</p> <p>II - quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto, em confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização.</p> <p>§ 2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, podem ser observados os seguintes parâmetros:</p> <p>I - nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social;</p> <p>II - grau de reversibilidade do dano; e</p> <p>III - grau de ofensa ao bem jurídico.</p> <p>§ 3º Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas.</p> <p>§ 4º O acréscimo a que se refere o § 3º será proporcional à gravidade da falta e poderá ser agravado até o quádruplo dos danos fixados com base nos critérios do §§ 1º e 2º, considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa, a ser demonstrada nos autos do processo.</p>
Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 944-B. A indenização será concedida, se os danos forem certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros.</p> <p>§ 1º A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável.</p> <p>§ 2º A indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas.</p> <p>§ 3º O dano patrimonial será provado de acordo com as regras processuais gerais.</p> <p>§ 4º Em casos excepcionais, de pouca expressão econômica, pode o juiz calcular o dano patrimonial por estimativa, especialmente quando a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da efetiva ocorrência de danos emergentes ou de lucros cessantes, diante das máximas de experiência do julgador.</p>
Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.</p>	<p>Art. 945. Se a vítima tiver concorrido para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a sua participação para o resultado em comparação com a participação do autor e de eventuais coautores do dano.</p> <p>§ 1º Nos casos deste artigo, todas as circunstâncias do caso concreto devem ser levadas em consideração, em particular a conduta de cada uma das partes, inclusive nas hipóteses de responsabilidade objetiva ou subjetiva.</p> <p>§ 2º Quando a conduta da vítima se limitar à circunstância em que agiu para evitar ou minorar o próprio dano, serão levados em conta os critérios previstos neste artigo.</p>
<p>Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.</p>	<p>Art. 946. Se a obrigação de reparar o dano for indeterminada e não houver no contrato disposição fixando a indenização devida pelo agente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei determinar.</p>
	<p>Art. 946-A. Em contratos paritários e simétricos, é lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos patrimoniais, desde que não viole direitos indisponíveis, normas de ordem pública, a boa-fé ou exima de indenização danos causados por dolo.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 946-B. Os benefícios advindos para a vítima como resultado do evento lesivo não devem ser levados em consideração na fixação da indenização.</p> <p>Parágrafo único. A regra do <i>caput</i> não se aplica aos casos em que os benefícios tenham a mesma natureza do dano causado à vítima, decorram do mesmo evento lesivo, seja justo e razoável levá-los em consideração para a fixação da indenização, conforme a natureza do dano sofrido e, quando conferidos por um terceiro, conforme a finalidade subjacente à concessão desses benefícios.</p>
<p>Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.</p>	<p>Art. 947. A reparação dos danos deve ser integral com a finalidade de restituir o lesado ao estado anterior ao fato danoso.</p> <p>§ 1º A indenização será fixada em dinheiro, sempre que a reconstrução natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.</p> <p>§ 2º Nos casos de dano extrapatrimonial, admite-se, a critério da vítima, a reparação in natura, na forma de retratação pública, por meio do exercício do direito de resposta, da publicação de sentença ou de outra providência específica que atendam aos interesses do lesado.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a reparação in natura pode ser efetivada por meio analógico ou digital, alternativa ou cumulativamente com a reparação pecuniária.</p>
Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:</p> <p>I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;</p> <p>II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.</p>	<p>Art. 948. No caso de morte, a indenização abrange, sem a exclusão de outras reparações:</p> <p>I - o ressarcimento de despesas relativas aos cuidados com a vítima no período entre a lesão e o seu enterro, despesas com o seu funeral, além da indenização dos lucros cessantes e pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo falecido antes da sua morte;</p> <p>II - a repercussão patrimonial do dano, na esfera das pessoas a quem o morto devia alimentos, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima e a manutenção da situação de dependência econômica;</p> <p>III - os danos extrapatrimoniais indiretos ou reflexos sofridos pelos familiares, com precedência do direito à indenização ao cônjuge ou convivente e aos filhos do falecido, sem excluir aqueles que mantinham comprovado vínculo afetivo com a vítima, o que deve ser apurado pelo julgador no caso concreto.</p> <p>§ 1º Para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, a prestação dos alimentos corresponderá a dois terços dos rendimentos da vítima, divididos per capita entre o cônjuge ou convivente sobrevivente e os filhos com menos de dezoito anos de idade do falecido, nesta hipótese até a data em que estes completarem vinte e cinco anos; depois, somente ao cônjuge ou convivente.</p> <p>§ 2º No caso de morte de filho, criança ou adolescente, que não tinha rendimentos fixos, em família de baixa renda, a indenização será fixada em dois terços de um salário-mínimo para o período de catorze aos vinte e cinco anos do falecido, quando, então, será reduzida para um terço do salário-mínimo, salvo comprovação de rendimentos maiores, a serem divididos entre os pais ou entre outros parentes do falecido com</p>
Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.</p>	<p>Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à integridade física, psíquica ou psicológica do ofendido, o ofensor indenizará o ofendido das despesas de consultas e tratamentos prescritos e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de outros danos reparáveis.</p>
<p>Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.</p> <p>Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.</p>	<p>Art. 950. Se da ofensa física ou psicológica resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu, além de outros danos reparáveis.</p> <p>Parágrafo único. O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.</p>	<p>Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, em conformidade com protocolos, técnicas reconhecidas ou adotadas pela profissão, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho.</p> <p>§ 1º Reconhecida a culpa do profissional, a entidade com a qual possua algum vínculo de emprego ou de preposição, responde objetivamente pelos danos por ele causados.</p> <p>§ 2º Nos casos em que a lesão ou morte resultar de falha de equipamentos de manuseio médico-hospitalar, a responsabilidade civil será regida pela legislação específica, para que fabricantes, distribuidores e instituições de saúde envolvidas na adoção, utilização ou administração desses aparelhos respondam objetiva e solidariamente pelos danos causados.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, fica excluída a responsabilidade do profissional liberal, quando chamado em regresso pelo respon-</p>
<p>Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.</p> <p>Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante a àquele.</p>	<p>Art. 952. Revogado.</p>
Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 952-A. As pessoas naturais ou jurídicas, de Direito Público ou Direito Privado, terão a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, por sua atividade, independentemente da existência de culpa.</p> <p>§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo pode ser afastada em caso de fato exclusivo de terceiro.</p> <p>§ 2º A responsabilidade prevista no <i>caput</i> deste artigo tem caráter solidário, devendo ser atribuída a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o evento danoso.</p>
<p>Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.</p> <p>Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.</p>	<p>Art. 953. Revogado.</p>
	<p>Art. 953-A. O membro da advocacia pública ou privada será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais.</p>
Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:</p> <p>I - o cárcere privado;</p> <p>II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;</p> <p>III - a prisão ilegal.</p>	<p>Art. 954. Revogado.</p>